



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 15 de setembro de 2023

nº 2918 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 24

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 49
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 57
>>Portarias	Pág. 61
>>Concessão de Diárias	Pág. 62
>>Extratos	Pág. 63



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 00654/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU
INTERESSADO: Gilberto Miotto, CPF n. ***.519.909-**
ADVOGADA: Valdelise Martins dos Santos Ferreira, OAB/RO 6151
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0322/2023-GABFJFS

Trata-se de Direito de Petição interposto por Gilberto Miotto, CPF n. ***.519.909-**, em face do acórdão AC1-TC 01527/18^[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 03124/07-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018^[2], com trânsito em julgado em 08.01.2019^[3].

2. O interessado aduziu que foi instaurada nesta Corte auditoria destinada a verificar os controles de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos operados em sede do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemetrón - durante o exercício financeiro de 2007, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 06/2010-PLENO, consistente no Processo n. 03124/07/TCERO.

3. Ressaltou que a Tomada de Contas Especial foi julgada irregular, com imputação de débito solidário, no entanto, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente trienal no interregno temporal do exame do procedimento, conforme destacado no Acórdão n. AC1-TC 01527/18 – 1ª Câmara.

4. Diante disso, com fundamento na art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, requereu a incidência da prescrição intercorrente, já reconhecida por esta Corte de Contas, aos demais danos imputados ao peticionante por meio do AC1-TC 01527/18 - 1ª Câmara, tendo em vista que foram considerados prescritíveis, consoante tema 899 do STF.

5. Requereu, por fim, seja reconhecida a prescrição punitiva no bojo do processo administrativo, nos termos da norma disciplinadora da incidência da prescrição no âmbito da Corte de Contas, qual seja, a Decisão Normativa n. 01/2018- TCE-RO e do art. 1º da Lei Estadual nº 5.488/22 que, em 19/12/2022, regulamentou a incidência da prescrição punitiva no âmbito administrativo.

6. Por meio da Decisão Monocrática n. 0055/2023-GABFJFS (ID 1363032), esta relatoria em juízo provisório admitiu o direito de petição e determinou o encaminhamento dos autos ao *Parquet* de Contas para manifestação.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0085/2023-GPGMPC (ID 1411213), manifestou pela aplicação do novo entendimento proferido por essa Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00036/23 (ID 1376592), uma vez que, reconhecida a prescrição intercorrente em relação à pretensão punitiva dessa Corte de Contas, impositivo estender a causa extintiva de punibilidade também quanto ao débito irrogado ao Sr. Gilberto Miotto no AC1-TC 01527/18 (ID 700461), proferido no Processo n. 3124/07-TCE/RO. Por fim, concluiu seu parecer nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

I – seja conhecida a exordial como exercício do Direito de Petição, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz do que vertido na Súmula n. 23/2023 – TCE/RO;

II – no mérito, seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito irrogado ao Sr. Gilberto Miotto no Item II do Acórdão AC1-TC 01527/18 (ID 700461), proferido no Processo n. 3124/07-TCE/RO, em consonância com o novel entendimento dessa Corte de Contas sufragado no Acórdão APL-TC 00036/23 (ID 1376592), prolatado no Processo n. 3404/16-TCE/RO, tendo em vista que anteriormente reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva;

III – uma vez acolhida a tese patrocinada nesta manifestação, sejam estendidos os efeitos da decisão a ser proferida por essa Corte de Contas também ao Sr. Milton Luiz Moreira, ao qual também fora irrogado débito no Acórdão AC1-TC 01527/18 (ID 700461), reconhecendo-se a extinção da pretensão ressarcitória em relação à mencionada cominação; e

IV - seja cientificado o teor do que decidido à Procuradoria-Geral do Estado e ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, tendo em vista a repercussão do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória sobre o Processo n. 7025780- 30.2020.8.22.0001, 10 o qual trata da execução fiscal do débito originalmente imputado aos responsáveis acima nominados

É como opino.

8. Eis a síntese.

9. Fundamento e decido.

10. Pois bem, é preciso destacar que sobre o tema prescrição ressarcitória, houve a publicação recente da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que trata da prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, com recentíssima alteração promovida pela Lei Estadual n. 5.548, de 20 de abril de 2023, que revogou o artigo 16 daquela lei, dispositivo que impedia o reconhecimento da prescrição aos processos já transitados em julgado na data da publicação da lei.

11. Esta Corte de Contas, por meio da Portaria n. 115, de 20.3.2023 (SEI n. 008026/2022), com dilação de prazo promovida pela Portaria n. 214/2023, de 20.6.2023, designou servidores para compor grupo de trabalho intersetorial, objetivando a realização de estudos para a regulamentação no âmbito do TCE-RO da nova Lei Estadual n. 5.488/2022, cujo resultado pode alterar a Decisão Normativa n. 001/2018, haja vista que a lei trouxe alterações em relação ao entendimento antes adotado nesta Corte, refletindo, inclusive, no marco para retroação da aplicação da pretensão ressarcitória neste Tribunal.

12. No Acórdão APL-TC 00077/22, proferido no processo n. 609/20-TCE/RO, estabeleceu-se critério objetivo para aplicação do tema em debate, qual seja, extensão dos efeitos da prescrição da pretensão ressarcitória aos processos nos quais expressamente consignada a prescrição punitiva, no bojo do acórdão condenatório, diante da identidade entre os prazos e marcos interruptivos aplicáveis a pretensão punitiva e ressarcitória.

13. Contudo, conforme consta nos autos n. 000872/23, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0127-2023-GPGMPC (ID 1447442), com base em decisões recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça local, ressaltou que:

(...) a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

14. Diante do quadro e da relevância do tema a ser rediscutido, o e. relator daqueles autos determinou a inclusão do feito na pauta da 16ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, prevista para iniciar no dia 09 de outubro de 2023.

15. Além disso, a Corregedoria Geral deste Tribunal, considerando que o recente entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere à incidência da prescrição nos processos de contas antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, pode, em tese, alterar aquele até então adotado neste Tribunal de Contas, exarou a Recomendação n. 003/2023-CG aos demais membros desta Corte para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de suas relatorias que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição, até o julgamento da matéria nos autos n. 00872/2023.

16. À vista disso, em razão da pendência de julgamento e definição de entendimento quanto à prescrição, questão prejudicial a autorizar o sobrestamento dos processos em que se discute a mesma matéria, conforme o disposto no art. 313, inciso V, alínea a, do CPC, em respeito ao princípio da segurança jurídica, de modo a evitar a instabilidade jurídica neste Tribunal, por medida de prudência determino o sobrestamento destes autos até o julgamento da matéria perante esta Corte.

17. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar o sobrestamento dos presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil c/c o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o julgamento dos autos n. 000872/23;

II - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao recorrente, com advogado constituído nos autos, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

III - Ultimado o julgamento dos autos n. 000872/23, deverá o Departamento do 1ª Câmara **certificar** a circunstância no presente processo, bem como retornar os autos conclusos a este respectivo relator;

IV – Determinar ao Departamento do 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.III

[1] ID 700410, proc. 03124/07.

[2] ID 701781, proc. 03124/07.

[3] ID 711358, proc. 03124/07.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1579/1995 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Humberto da Silva Guedes
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Humberto da Silva Guedes, CPF n. ***.858.301-**
RESPONSÁVEL: José Carlos Vitachi, CPF n. ***.467.279-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL JÁ APRECIADO NESTA CORTE DE CONTAS, CONSOANTE DECISÃO N. 107/2013-2ª CÂMARA. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. PROVIDÊNCIAS PENDENTES DE COMPROVAÇÃO.

1. Ato que concedeu pensão especial a ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia devidamente apreciado, nos termos da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara.
2. A Decisão n. 107/2013-2ª Câmara considerou ilegal o ato e negou o seu registro, determinando a suspensão do pagamento da pensão.
3. Tendo o controle interno da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas evidenciado possível pagamento irregular de pensão ao interessado, restou pendente a comprovação das medidas adotadas pelo gestor daquele órgão a partir dessa conclusão.
4. Diligência necessária.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0319/2023-GABFJFS

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Decreto de 22 de setembro de 1993 (p. 17 do ID 841998), por meio do qual se concedeu pensão especial ao Senhor Humberto da Silva Guedes, ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia.

2. O ato em questão foi considerando ilegal pela 2ª Câmara, por meio da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara (ID 1115), que também negou o seu registro, redundando em determinação no sentido de cessar o pagamento do benefício.
3. Houve a interposição de pedido de reexame contra o citado *decisum*, autuado sob o número 2183/2013, no entanto, este não foi conhecido em função de sua intempestividade, consoante Decisão n. 227/2013-1ª Câmara (ID 47517).
4. Naquela ocasião, identificou-se que, em decorrência da decisão que considerou ilegal e negou registro ao ato concessório da pensão de que ora se cuida, foi manejado mandado de segurança (0005228-16.2013.8.22.0000) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), no qual foi deferida liminar suspendendo os efeitos da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara, restabelecendo-se o pagamento da pensão.
5. Os autos então retornaram ao relator, que determinou o seu sobrestamento até a apreciação do mérito do mencionado mandado de segurança (MS), nos termos do Despacho Circunstanciado n. 018/2014/GCWCS (p. 168-171 do ID 841998).
6. Posteriormente, a segurança requerida pelo interessado a fim de ver restabelecido o pagamento da pensão mensal foi concedida, contudo, em decorrência de recurso extraordinário manejado pela Procuradoria do Estado de Rondônia contra essa decisão do TJ/RO^[1] o presente feito continuou sobrestado, nos termos da Decisão Monocrática n. 344/2014/GCWCS (p. 234-238 do ID 841998).
7. Os autos foram então redistribuídos para este relator em 19/10/2017 (ID 841998), sendo mantido o seu sobrestamento (Decisão Monocrática n. 0038/2019-GABFJFS, ID 786378), pois até aquele momento não tinha transitado em julgado o MS manejado pelo interessado, dada a pendência de julgamento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.
8. O STF, por fim, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia, sendo denegada a segurança pleiteada pelo interessado, o que levou ao arquivamento definitivo do MS no âmbito do TJ/RO.
9. Assim, consoante Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABFJFS (ID 1210487), retirou-se o sobrestamento deste feito e se determinou ao Departamento Pleno que desse cumprimento à Decisão n. 107/2013-2ª Câmara (ID 1115), devendo a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) comprovar a suspensão do pagamento de pensão a Humberto da Silva Guedes.
10. O corpo intrutivo, em relatório de ID 1346283, analisou os documentos encaminhados pela Segep e considerou cumprida a Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABFJFS (ID 1210487), opinando pelo arquivamento dos autos, dada a existência de manifestação desta Corte acerca da ilegalidade do ato concessório de pensão e comprovação da suspensão dos pagamentos feitos a esse título.
11. Os autos vieram então conclusos para este relator, que proferiu a Decisão Monocrática n. 0029/2023-GABFJFS (ID 1357665) a fim de que fossem arquivados, mas antes a Segep deveria averiguar eventual pagamento indevido feito ao Senhor Humberto da Silva Guedes após ter transitado em julgado a decisão do STF no RE 863413.

12. Findo o prazo estabelecido para cumprimento da determinação acima citada, o qual foi elástico após pedido da Segep na Decisão Monocrática n. 0088/2023-GABFJFS (ID 1405163), os autos foram novamente ao corpo técnico para análise daquilo que foi apresentado pelo referido órgão.

13. A unidade técnica, por sua vez, no relatório de ID 1450033, assim concluiu:

14. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que, embora várias medidas administrativas tomadas, **não houve cumprimento** das determinações contidas no item II da **Decisão Monocrática nº 0029/2023-GABFJFS**, haja vista não ter ficado expresso o resultado, acerca dos recursos pagos indevidamente ao Senhor, Humberto da Silva Guedes, em que pese a menção de uma Tomada de Contas Especial.

6. Proposta de Encaminhamento

15. Por todo o exposto, propõe-se ao Eminentíssimo Relator, instar a SEGEP, para que no prazo de 15 dias, apresente o resultado da Tomada de Contas Especial aberta em desfavor do Senhor Humberto da Silva Guedes, em face de recebimento de valores pagos indevidamente.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada. (destaques no original)

14. É o relatório

15. Decido.

16. Conforme já identificado em oportunidade anterior, a Segep demonstrou que a partir de maio de 2020 não foram feitos quaisquer pagamentos a Humberto da Silva Guedes decorrentes da pensão considerada ilegal por esta Corte.

17. Entretanto, toda a celeuma envolvendo o pagamento do benefício em questão teve fim com o trânsito em julgado do RE 863413 em 08/02/2020, momento a partir do qual nenhum pagamento a esse título poderia ter sido feito.

18. Contudo, estes perduraram até abril/2020.

19. Na Decisão Monocrática n. 0029/2023-GABFJFS (ID 1357665) ficou assentado que o titular da Segep deveria adotar “medidas administrativas antecedentes a fim de verificar eventual dano ao erário decorrente de pagamentos feitos a Humberto da Silva Guedes após 08/02/2020”.

20. A partir do documento de ID 1425450, oriundo do controle interno daquele órgão, verifico que fora apontada existência de pagamentos ilegais que em valores sem atualização representam R\$ 19.751,59 (dezenove mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), sendo feita sugestão ao gestor para que instaurasse tomada de contas especial, visto que as tentativas de reaver o valor amigavelmente não tinham sido bem sucedidas.

21. Assim, o dano ao erário restou evidenciado, estando inclusive quantificado, não tendo a Segep, entretanto, apresentado qualquer encaminhamento dado pela autoridade gestora em função da conclusão de seu controle interno.

22. Veja-se que os fatos remontam ao ano de 2020, quando o valor da UPF era de R\$74,47^[2], devendo-se atentar para a redação do art. 10, I, da IN n. 68/2019, segundo a qual a TCE pode ser dispensada, salvo determinação deste Tribunal em sentido contrário, quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) UPFs.

23. No caso, em tela, o dano em seu valor original não extrapola esse limite, que para o ano de 2020 seria de R\$37.235,00 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais)^[3], entretanto, ainda, que, em tese, seja possível dispensar a instauração de TCE, alguma providência deve ser adotada a fim de reaver o valor em questão, caso contrário o gestor pode ser responsabilizado por omissão diante da manifestação do controle interno acerca da existência de dano, conforme art. 8º da Lei Complementar n. 154/96.

24. Veja-se que não foi carreada aos autos qualquer demonstração de que o gestor adotou medidas no intuito de recompor os cofres públicos a partir do relatório do controle interno de ID 1425450, redigido para ser encaminhado ao gabinete da Segep, sendo imperativo, portanto, que o titular da pasta seja instado a esclarecer esse ponto.

25. Pelo exposto, em parcial consonância com a manifestação técnica (ID 1450033), decido:

I – determinar ao titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos, devidamente suportados por documentação probatória, acerca das medidas administrativas adotadas a fim de recompor os cofres públicos a partir da conclusão apresentada pelo controle interno do órgão acerca de pagamentos a maior feitos indevidamente ao Senhor Humberto da Silva Guedes após 08/02/2020, alertando-o que, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar n. 154/96, é dever do gestor adotar providências diante de irregularidade dessa natureza, sob pena de responsabilidade solidária;

II – dar ciência desta Decisão aos interessados e responsável, via DOeTCE, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] RE 863413

[2] <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521> : Acesso em 11/09/2023.

[3] R\$74,47X500

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1747/2023/TCE-RO (apensos: 1183/22 e 1150/19)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**
 Governador do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. Executivo estadual. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0115/2023-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, na condição de Chefe do Poder Executivo Estadual.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, a unidade técnica especializada concluiu pela existência de achados de auditoria imputando-os ao Governador do Estado, conforme consta do relatório técnico acostado ao ID 1453838:
 - A1. Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico;
 - A2. Ausência de reconhecimento de valores de depreciação;
 - A3. Subavaliação do passivo em razão da ausência de reconhecimento de valores de provisões;
 - A4. Realização de despesas irregulares: sem prévio empenho, sem cobertura contratual e sem reconhecimento da obrigação no Balanço Patrimonial;
 - A5. Aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao encerramento do mandato;
 - A6. Geração de despesa de caráter continuado (pessoal) sem observância dos requisitos da LRF;
 - A7. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores;
 - A8. Ausência de Informações no Portal de Transparência.
3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.
4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado na conclusão do relatório técnico acostado ao ID1453838 do PCE.
8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:
- I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857-**), Governador do Estado no exercício de 2022, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1453838, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8:

A1. Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico.

a) infringência aos arts. 94 e 96, da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o capítulo 11 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição; NBC TSP - Estrutura Conceitual e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, em razão das distorções (superavaliações e subavaliações) entre o saldo contábil do Balanço Patrimonial e os inventários físicos de bens móveis (anexo TC-15) e bens imóveis (anexo TC-16) em algumas Unidades Gestoras, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico (ID 1453838) e a seguir demonstrado:

Tabela 1: distorção entre o saldo contábil do balanço patrimonial e inventário anexo tc-15

UG	Nome	Valor da Distorção (R\$) - Superavaliação	Valor da Distorção (R\$) - Subavaliação
150001	SESDEC	R\$ 1.730.534,81	
140023	IPERON	R\$ 211.054,03	
110009	SUGESP		R\$ 20.399,92
180001	SEDAM		R\$ 1.680.426,06
150020	DETRAN	R\$ 583.976,19	
150003	PC RO	R\$ 3.615.468,93	
150004	CBM	R\$ 2.791.700,43	
150005	PM RO	R\$ 105.908,55	
140001	SEFIN	R\$ 35.793,72	
190014	FESA		R\$ 5.017.280,90
190023	IDARON		R\$ 4.262.681,17
190001	SEAGRI		R\$ 236.377.349,98
160020	IDEP		R\$ 1.688,10
110007	SETIC		R\$ 10.024,39
160004	SEJUCEL	R\$ 13.317,81	
170034	AGEVISA	R\$ 267.320,00	
160031	FUNCER		R\$ 14.485,62
170032	FHEMERON	R\$ 727.181,79	
110022	JUCER	R\$ 211.262,24	
230030	FEASE	R\$ 1.167.653,15	
130001	SEPOG	R\$ 1.375.910,30	
190017	PROLEITE		R\$ 3.060.881,49
130006	SEGEP		R\$ 349.888,87
130008	SUPEL		R\$ 6.605,00
Total		R\$ 12.837.081,95	R\$ 250.801.711,50

Fonte: Balanço Patrimonial; Anexo TC-15 das Unidades Estaduais; análise técnica.

Tabela 2: distorção entre o saldo contábil e o inventário anexo tc-16

UG	NOME	Valor da Distorção (R\$) - Superavaliação	Valor da Distorção (R\$) - Subavaliação
110025	DER	R\$ 355.443.005,66	
210001	SEJUS		R\$ 47.834.689,51
180001	SEDAM	R\$ 1.074.987,15	
270001	SEOSP	R\$ 125.981.838,45	
150003	PC RO	R\$ 147.583,11	
150004	CBM		R\$ 63.751.698,10
150005	PM RO		R\$ 45.534.272,87
230001	SEAS		R\$ 2.663.852,18
190017	PROLEITE	R\$ 1.033.024,46	
140011	FITHA	R\$ 230.975.900,89	
Total GERAL		R\$ 714.656.339,72	R\$ 159.784.512,66

Fonte: Balanço Patrimonial; Anexo TC-16 das Unidades Estaduais; análise técnica.

A2. Ausência de reconhecimento de valores de depreciação.

b) infringência ao capítulo 11 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição; NBC TSP - Estrutura Conceitual e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, em razão de algumas Unidades Gestoras não haverem realizado o adequado reconhecimento de valores de depreciação de seus bens móveis e imóveis, conforme relatado no achado A2 do relatório técnico (ID 1453838);

A3. Subavaliação do passivo em razão da ausência de reconhecimento de valores de provisões.

c) infringência ao item 17, Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais do Manual de Contabilidade Pública - 9ª Edição e itens 1 a 112 da NBC TSP 03, de 21 de outubro de 2016, em razão da subavaliação do passivo no valor de R\$ 21.223.494,90, em função da ausência de reconhecimento de provisões oriundas, especificamente de ação judicial, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico (ID 1453838) e a seguir demonstrado:

Tabela 5: subavaliação do passivo - provisões

Órgão	R\$
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	R\$ 12.034.155,85
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	R\$ 9.189.339,05
Total	R\$ 21.223.494,90

Fonte: Ofício nº 3160/2023/COGES-CCC – Resposta ao questionário (ID 1452974)

A4. Realização de despesas irregulares: sem prévio empenho, sem cobertura contratual e sem reconhecimento da obrigação no Balanço Patrimonial.

d) infringência ao art. 167, inciso II da Constituição Federal; arts. 60, 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320/1964; arts. 1º, § 1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição, em razão da realização de despesas irregulares no exercício de 2022 por ter havido: (i) realização de despesas sem prévio empenho no valor de R\$ 4.890.964,26 e

(ii) realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no Balanço Patrimonial, uma vez que se identificou o não registro de valores na conta "Fornecedores e contas a pagar", resultando em subavaliação do passivo no montante de R\$ 3.504.456,09, conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID 1453838;

A5. Aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao encerramento do mandato.

e) infringência ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal

n. 101/2000 c/c a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO; e item V, alínea "e", do Acórdão APL-TC 00123/22, em razão do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao encerramento do mandato, uma vez que no segundo semestre de 2022 houve aumento de 2,95% da despesa com pessoal em relação ao primeiro semestre, conforme relatado no achado A5 do relatório técnico acostado ao ID 1453838;

A6. Geração de despesa de caráter continuado (pessoal) sem observância dos requisitos da LRF.

f) infringência aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão de geração de despesa de caráter continuado (pessoal) sem observância dos requisitos da LRF, uma vez que foram constatadas irregularidades na criação de planos de cargos e carreiras, gratificações e auxílios de alguns órgãos estaduais, conforme relatado no achado A6 do relatório técnico (ID 1453838) e a seguir demonstrado:

Tabela 7: Verificação do § 2º art. 16 da LRF

Órgão	Ato normativo	2- Caso exista a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, há a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto?
CBM	Lei C. nº 1.152, de 01/04/2022	Não há a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas.
SESEDEC	Lei C. nº 5.322, de 01/04/2022	
PC	Lei C. nº 1.150, de 01/04/2022	
PM	Lei C. nº 1.151, de 01/04/2022	
POLITEC	Lei C. nº 1.147, de 01/04/2022	

Tabela 8: Verificação do inciso II art. 16 da LRF

Órgão	Ato normativo	3 - Existe declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO?
CBM	Lei C. nº 1.152, de 01/04/2022	<p>O ordenador informa que a despesa tem adequação com a LOA 2022 e é compatível com a LDO e PPA vigentes, entretanto informa que necessita de suplementação orçamentária por parte da SEPOG. Isto posto, esta equipe técnica entende que a despesa não está adequada a LOA 2022, haja vista ausência de planejamento orçamentário para a geração da despesa.</p> <p>O ordenador informa que a despesa terá adequação financeira e orçamentária com a LOA/2022, caso haja suplementação orçamentária nos valores apresentados neste documento. Isto posto, esta equipe técnica entende que a despesa não está adequada a LOA 2022, haja vista ausência de planejamento orçamentário para a geração da despesa, em virtude de necessidade de suplementação orçamentária.</p> <p>O ordenador informa que a despesa poderá ter adequação com a LOA 2022, informando a necessidade de suplementação orçamentária visando cobrir as despesas geradas pela aprovação de Projeto de Lei Complementar. Isto posto, esta equipe técnica entende que a despesa não está adequada a LOA 2022, haja vista ausência de planejamento orçamentário para a geração da despesa.</p>
SESEDEC	Lei C. nº 5.322, de 01/04/2022	
PC	Lei C. nº 1.150, de 01/04/2022	
PM	Lei C. nº 1.151, de 01/04/2022	
POLITEC	Lei C. nº 1.147, de 01/04/2022	
DER	Lei C. nº 1.144, de 01/04/2022	
SEAS	Lei C. nº 1.137, de 24 /03/2022	
SEDUC	Lei C. nº 1.138, de 30/03/2022	
SEJUS	Lei C. nº 1.146, de 01/04/2022	
SETIC	Lei C. nº 1.149, de 01/04/2022	
CGE	Lei C. nº 1.143, de 01/04/2022	

A7. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores.

g) infringência ao art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas: item II, alínea "a", do Acórdão APL-TC 00304/19 (processo

n. 3446/17/TCE-RO); item V, alínea "e", do Acórdão APL-TC 00123/22 (processo

n. 1749/19/TCE-RO); e item III, subitem 4, do Acórdão APL-TC 00126/22 (processo

n. 1281/21/TCE-RO), conforme relatado no achado A7 do relatório técnico acostado ao

ID 1453838;

A8. Ausência de Informações no Portal de Transparência.

h) infringência ao inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal

c/c os arts. 1º, § 2º, 48, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF); e inciso VI do art. 4º da Lei de Acesso à Informação, em razão ausência de algumas informações no portal de transparência do Estado de Rondônia, quais sejam: (i) versões simplificadas do RREO e RGF 2022; (ii) informações sobre Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; (iii) Lei Orçamentária Anual 2022; (iv) informações sobre Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2022 (elaboração em 2021); (v) informações sobre o bem fornecido ou serviço prestado, quanto às despesas, e (vi) informações sobre os lançamentos, quando for o caso, quanto às receitas, conforme relatado no achado A8 do relatório técnico acostado ao

ID 1453838.

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curador especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2351/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Supostas irregularidades em processo de contratação emergencial registrado sob o n. 0036.01668/2023-19 e contratação emergencial. 23/2023 – Contrato n. 0688/SESAU/PGE/2023.
INTERESSADOS :Marcelo Luiz Feitosa Ferrari, CPF n. ***.648.804-**
CIPEFAR Clínica Médica Ltda., CNPJ n. **.*7.738/0001-**
RESPONSÁVEIS : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.682.602-**
Secretário Estadual de Saúde
Sérgio Silva Pereira, CPF n. ***.495.152-**
Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião
Élcio Barony de Oliveira, CPF n. ***.011.876-**
Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Ferreira - HBAP
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0121/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de documento intitulado de “Representação”, assinado pelo Sr. Marcelo Luiz Feitosa Ferrari, CPF n. ***.648.804-**, sócio e responsável técnico da empresa CIPEFAR Clínica Médica Ltda., CNPJ n. ***7.738/0001-**, no qual notícia supostas irregularidades no processo n. 0036.01668/2023-19, o qual versa sobre a Contratação Emergencial n. 23/2023[1], instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, que resultou no Contrato n. 688/SESAU/PGE/2023.

2. O referido processo teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de cirurgia pediátrica, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e pós operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar, e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico, visando atender as demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e os pacientes da neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, de forma emergencial, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021.

3. A empresa CIPEFAR Clínica Médica Ltda., ora comunicante, sinteticamente alega irregularidades na sua desclassificação, vez que apresentou todos os documentos descritos no edital de forma tempestiva e que a pessoa jurídica, vencedora no processo de contratação emergencial, não demonstrou plena capacidade técnica para contratar com a Administração Pública, deixando, ainda, de atender várias cláusulas previstas no edital n. 23/2023.

4. Afirma que há grave afronta ao princípio da impessoalidade, ao contratar entidade terceirizada, sob alegada situação de emergência para suprir ineficiência de capacidade da própria administração, por meio de contratação direta de empresa que possui, em seu quadro de profissionais, pessoas que também são servidores públicos estaduais, lotados nas unidades de saúde atendidas pela contratação.

5. Atuada a documentação, o feito fora inicialmente submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1458056), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2]. Contudo, nada obstante a notícia tenha alcançado a **pontuação de 56 (cinquenta e seis) no índice RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja **pontuação mínima é de 50 (cinquenta)**, quando submetido à análise da matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), obteve índice de **3 (três)**, do **mínimo de 48 (quarenta e oito)** pontos.

6. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[3].

7. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

8. Ato contínuo, o feito fora remetido à Relatoria para deliberação.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. No caso em estudo, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e ter ultrapassado a pontuação mínima nos critérios de seletividade para o índice RROMa, ao passar para análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima, o que demonstra que a informação não deve ser selecionada para ação de controle por esta Corte de Contas.

11. Importante pontuar que, em face das informações apresentadas na exordial, a Unidade Técnica empreendeu exame (ID 1458056), destacando *in verbis*:

[...]

32. Nota-se, de entrada, uma eventual afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, tendo em vista que contratou entidade terceirizada, sob alegada emergência, para suprir ineficiência da capacidade própria, por meio de contratação direta de sociedade em cujo quadro técnico há médicos – Mariana Furtado Rodrigues (ID=1449062), Horácio Tamada[4] e Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Jr. (ID=1449063) – que também são servidores públicos lotados nas próprias unidades de saúde beneficiárias da contratação, cf. págs. 11/22, doc. 04842/23.

33. Em tese, e em açado exercício imaginativo abstrato, pode-se ventilar a ocorrência de gravoso conflito de interesses, visto que, eventualmente ao não produzir volume de serviços médicos necessários ao atendimento da demanda, o médico servidor acaba por ser financeiramente beneficiado ao ser contratado, por meio de pessoa jurídica, como médico prestador de serviço, casualmente auferindo dupla remuneração pelo exercício da mesma atividade laboral.

34. Subsidiariamente, alega o representante que a entidade concorrente foi supostamente desclassificada de forma irregular, sob a alegação de não possuir capacidade mínima exigida para assumir a função contratada pela Administração Pública.

35. Importante ainda esclarecer que, conforme relatado na peça exordial, o instituto contratado (INAO) estaria, a luz do inciso VIII, do art. 75 da Lei 14.133/2021[5], impossibilitado de contratar com a SESAU, haja vista já ter sido contratada em período imediatamente anterior ao contrato vigente, para prestação do mesmo serviço.

36. Portanto, ante as prováveis anormalidades apontadas na representação, quais sejam, primeiramente a eventual existência de grave afronta ao princípio da impessoalidade, marcada pela participação no quadro técnico da entidade contratada de servidores integrantes do corpo técnico funcional da unidade de saúde “em situação de emergência” e beneficiária da contratação e, no segundo momento, a eventual desclassificação irregular da primeira colocada em favor da segunda, normativamente impedida de celebrar nova contratação emergencial, necessário e tempestivo se mostra a ação de controle por parte deste TCERO.

37. Acrescenta-se que o procedimento de contratação direta já foi homologado, tendo sido celebrado com o INAO o Contrato n. 0688/SESAU/PGE/2023, no valor de R\$ 7.135.920,00 sete milhões, cento e trinta e cinco mil novecentos e vinte reais), cf. ID=1449064.

[...]

12. Aduz o Corpo Instrutivo, que a pontuação GUT foi afetada posto que as questões comunicadas já são objeto de apreciação por esta Corte, nos autos n. 2175/23, versando de comunicado de irregularidades formulado pela CIPEFAR Clínica Médica Ltda. e que, a única exceção, é a alegação de eventual existência de grave afronta ao princípio da impessoalidade ao contratar empresa que possui em seu quadro de profissionais, pessoas que também são servidores públicos estaduais, lotados nas unidades de saúde atendidas pela contratação, sob o fundamento de situação de emergência para suprir ineficiência de capacidade da própria administração. Afirma, ainda, que na fase de seletividade, não se realiza aferição de mérito nem imputa responsabilidade, somente, quando possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, com o objetivo de respaldar futuras proposições.

13. Por fim, ressalta que, no processo n. 2175/2023, já há proposta de processamento na categoria de "Representação", não havendo, portanto, motivação para iniciar nova ação de controle com o mesmo objeto.

14. Em consonância com o relatório da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1458056), entendo que as questões levantadas nestes autos, a priori, carecem de lastro probatório a justificar a abertura de ação de controle específica. Ademais, como bem observado pela Unidade Técnica, supostas irregularidades apontadas na inicial, já constituem objeto de análise nos autos n. 2175/2023, em trâmite nesta Corte de Contas, de minha relatoria.

15. Registra-se, em relação ao não preenchimento dos pressupostos concernentes à seletividade das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, cujo resultado é o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, esta relatoria igualmente tem se manifestado nesse sentido, cujas ementas colaciona-se a seguir:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Processo n. 00502/23/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0028/2023)

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e,

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

16. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

17. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

18. Nesta senda, *in casu*, enseja o encaminhamento de cópia desta decisão ao processo n. 2175/2023, subsidiando-o de elementos informativos às análises em curso.

19. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1458056), **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução

n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de documento intitulado de "Representação", no qual noticia supostas irregularidades no processo

n. 0036.01668/2023-19, o qual versa sobre a Contratação Emergencial n. 23/2023^[6], instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, que resultou no Contrato n. 688/SESAU/PGE/2023, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, que, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos aos Srs. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário Estadual de Saúde, Sérgio Silva Pereira, CPF ***.495.152-**, Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião, Élcio Barony de Oliveira, CPF: ***.011.876-**, Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Ferreira – HBAP e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para conhecimento dos fatos aqui narrados e adoção das medidas cabíveis, notadamente no que tange à alegação de eventual existência de grave afronta ao princípio da impessoalidade ao contratar empresa que possui em seu quadro de profissionais, pessoas que também são servidores públicos estaduais, lotados nas unidades de saúde atendidas pela contratação, sob o fundamento de situação de emergência para suprir ineficiência de capacidade da própria administração, nos termos do artigo 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as medidas administrativas pertinentes ao devido cumprimento desta Decisão:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

3.2 – Adote as providências determinadas nesta decisão, precisamente no item 18 da fundamentação e II deste dispositivo;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos dos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados que a integra destes autos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] Registrada no Portal Nacional de Compras Públicas sob o nº 0480221000110--1-000130/2023.

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[4] Médico efetivo, com carga horário de 40h, lotado no Hospital de Base Ary Pinheiro, fonte: <https://transparencia.ro.gov.br>

[5] Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.** (grifo nosso)

[6] Registrada no Portal Nacional de Compras Públicas sob o nº 0480221000110--1-000130/2023.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 2465/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Mauricélia Pereira de Oliveira.
 CPF n. ***.767.642-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0332/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Mauricélia Pereira de Oliveira**, CPF n. ***.767.642-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017674, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 674, de 20.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID=1452800), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459460, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 33 anos, 5 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1452801) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1454045).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1452803).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 674, de 20.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora **Mauricélia Pereira de Oliveira**, CPF n. ***.767.642-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017674, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2505/2023 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Vera Lúcia Martinelli Roberto.
CPF n. ***.874.342.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira –Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0333/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Vera Lúcia Martinelli Roberto**, CPF n. ***.874.342.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 02, referência 09, matrícula n. 300054806, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 83 de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023 (ID=1454542), com fundamento na alínea “a”, inciso III, § 1º do artigo 40 da CF/88, c/c redação pela EC n. 20/98, c/c a EC nº 41/2003, c/c incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da ECE n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1459476), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da CF/88, c/c redação pela EC n. 20/98, c/c a EC nº 41/2003, c/c incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da ECE n. 146/2021.

8. A servidora, nascida em 10.12.1959, ingressou no serviço público em 7.7.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 31 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID= 1454543) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1455334). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1454545).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Vera Lúcia Martinelli Roberto**, CPF n. ***.874.342.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 02, referência 09, matrícula n. 300054806, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 83 de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da CF/88, c/c redação pela EC n. 20/98, c/c a EC nº 41/2003, c/c incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da ECE n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2507/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Adalfina Francisca de Souza – Cónjuge.
CPF n. ***.925.812.-**.
INSTITUIDOR: Augusto Bento de Souza.
CPF n. ***.001.849.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0331/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Adalfina Francisca de Souza – Cônjuge**, CPF n. ***.925.812.-**, beneficiária do instituidor **Augusto Bento de Souza**, CPF n. ***.001.849.-**, falecido em 16.6.2022, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, classe ASD 900, referência 9, matrícula n. 300004917, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 24 de 9.3.2023, com efeitos retroativos a 20.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 55 de 23.3.2023 (ID=1454596), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por intermédio da Informação Técnica de ID=1459424, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 16.6.2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1454597), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora **Adalfina Francisca de Souza – Cônjuge**, conforme Certidão de Casamento (ID=1454596).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1454598).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 24 de 9.3.2023, com efeitos retroativos a 20.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 55 de 23.3.2023, de pensão vitalícia para Senhora **Adalfina Francisca de Souza – Cônjuge**, CPF n. ***.925.812.-**, beneficiária do instituidor **Augusto Bento de Souza**, CPF n. ***.001.849.-**, falecido em 16.6.2022, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, classe ASD 900, referência 9, matrícula n. 300004917, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2252/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Jane Lúcia Thiers Struthos – Cônjuge.
CPF n. ***.156.532-**.
INSTITUIDOR: Pedro Struthos Neto.
CPF n. ***.101.642-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0334/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Jane Lúcia Thiers Struthos – Cônjuge**, CPF n. ***.156.532-**, beneficiária do instituidor **Pedro Struthos Neto**, CPF n. ***.101.642-**, falecido em 17.5.2021, ex ocupante do cargo de odontólogo legal, classe 3ª, matrícula n. 300021530, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 157, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021 (ID= 1441474), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID= 1451454, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 17.5.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1441475), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora **Jane Lúcia Thiers Struthos** (Cônjuge), conforme Certidão de Casamento (ID=1441474).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1441476), observando-se a aplicação dos redutores previstos no artigo 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, que são aplicados sobre a cota-parte do valor recebido pela beneficiária, uma vez que a interessada já recebe pensão por morte junto à Universidade Federal de Rondônia, onde o instituidor acumulava cargo de professor de acordo com o artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal.
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1451454) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Pensão n. 157, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021, de pensão vitalícia para a senhora **Jane Lúcia Thiers Struthos – Cônjuge**, CPF n. ***.156.532-**, beneficiária do instituidor **Pedro Struthos Neto**, CPF n. ***.101.642-**, falecido em 17.5.2021, ex ocupante do cargo de odontólogo legal, classe 3ª, matrícula n. 300021530, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01669/22 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADA: Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo – CPF n. ***.614.224-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO AO JURISDICIONADO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0318/2023-GABFJFS

Cuidam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02/06/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3236, no dia 07/06/2022, que concedeu aposentadoria por idade à servidora Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, CPF n. ***.614.224-**, no cargo de fisioterapeuta, classe C, referência VIII e carga horária de 30 horas, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde (ID 1238925).

2. Na última manifestação desta Relatoria, vislumbrou-se a necessidade de serem empreendidas diligências junto ao Ipam, nos termos da Decisão Monocrática n. 0289/2023-GABFJFS (ID 1439291), cuja parte dispositiva colaciono a seguir:

Nesses termos, com fundamento no artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, decido:

I – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam informe a esta Corte, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, acerca de eventual modificação na Portaria n. 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02/06/2022, por meio da qual concedeu aposentadoria à servidora Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, bem como a respeito da efetiva existência de procedimento administrativo nesse sentido, conforme informação prestada por meio do Ofício n. 0244/2023/PROGER/PRESIDÊNCIA;

(...).

3. Por meio do Ofício n. 1572/2023/PROGER/PRESIDÊNCIA, o Ipam requereu dilação de prazo por mais quinze dias para encaminhar as justificativas solicitadas.

4. Baseou o requerimento em razão de ter concedido prazo à interessada para que, querendo, apresentasse manifestação sobre os pontos controvertidos (ID 1451669).

5. É o relatório necessário.

6. Pois bem. Com fim de amparar a possibilidade do relator dirimir questões preliminares, estabeleceu-se a possibilidade do órgão agir de maneira corretiva, assinando prazo para adoção de medidas para o exato cumprimento da lei^[1].

7. Objetivando o desenvolvimento dessa prerrogativa, o Regimento Interno deste Tribunal assim dispôs:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.** (destaquei)

8. A disposição foi complementada e ratificada pelos artigos 62, inciso II, e 100, também do Regimento Interno:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais

9. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100 e 247, todos do Regimento Interno desta Corte, decido:

I - Conceder dilação de prazo ao Ipam por mais 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0289/2023-GABFJFS.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência de Porto Velho quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] A função corretiva caracteriza-se por dois procedimentos: fixar prazo para adoção de providências para cumprimento da lei e sustar ato impugnado quando não forem adotadas providências determinadas. GUIMARÃES SOUTO. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. (Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0632/23 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Ilda Mateus de Matos – CPF n. ***.052.642-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos – Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO AO JURISDICIONADO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0320/2023-GABFJFS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, concedida à Sra. Ilda Mateus de Matos, ocupante do cargo efetivo de professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300039096, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. Na última manifestação desta Relatoria, vislumbrou-se a necessidade de serem empreendidas diligências junto a diversos jurisdicionados, nos termos da Decisão Monocrática n. 0293/2023-GABFJFS (ID 1444940), cuja parte dispositiva colaciono a seguir:

21. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que os seguintes jurisdicionados, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes medidas:

- a) À Secretaria de Estado de Educação de Rondônia e à Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes que apresentem documentos contendo informações acerca dos horários de labor da servidora Ilda Mateus de Matos, no período de 15.02.2002 (data de admissão em cargo no governo do Estado) a 31.03.2021 (data da publicação do ato que concedeu a aposentadoria), a fim de que seja comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos;
- b) À Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes que apresente declaração de vida funcional da servidora Ilda Mateus de Matos nos períodos de 17.02.1994 a 30.12.1995; 01.01.1996 a 30.12.1995 e 01.01.1997 a 01.08.1997, em que possivelmente esteve lotada na E.M.E.F.M. Magdalena Tagliaferro;
- c) À Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que adote medidas tendentes a prevenir a inserção de informações equivocadas em suas Certidões de Tempo de Serviço, como neste caso concreto;
- d) À Secretaria de Estado Educação que, em futuros processos de aposentadoria, se abstenha de declarar exercício de funções de magistério relativo ao tempo no qual o servidor não esteve vinculado ao governo do estado de Rondônia, devendo tão somente juntar ao devido processo administrativo documentação pertinente por ventura apresentada;
- e) À Secretaria de Estado Educação que, em casos de acumulação de cargos, deve ser juntada ao respectivo processo administrativo documentação comprobatória de compatibilidade de horários;

Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

a) Envie ao Tribunal de Contas juntamente com o ato concessório todos os documentos que o fundamentem, dentre eles as certidões que amparam a inserção e a averbação dos tempos de contribuição em seus Relatórios de Períodos Anteriores Averbados, bem como, as certidões ou declarações de exercício das funções de magistério do ente (escola ou secretaria de educação) ao qual o servidor esteve vinculado, consoante Parecer Prévio PPLTC 00083/19 (Proc. 02128/19);

b) Atente-se ao prazo para envio das concessões de benefícios ao Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 3º da Instrução Normativa n. 50/2017;

3. Por meio do Ofício nº 2591/2023/IPERON-EQBEN, o Iperon requereu dilação de prazo por mais 30 dias para encaminhar as justificativas solicitadas.

4. Baseou o requerimento em razão de ter solicitado à Secretaria de Educação estadual documentos que amparassem as suas justificativas às determinações desta Corte (ID 1453882).

5. Pois bem. Com fim de amparar a possibilidade do relator dirimir questões preliminares, estabeleceu-se a possibilidade do órgão agir de maneira corretiva, assinando prazo para adoção de medidas para o exato cumprimento da lei^[1].

6. Objetivando o desenvolvimento dessa prerrogativa, o Regimento Interno deste Tribunal assim dispôs:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito** (destaquei).

7. A disposição foi complementada e ratificada pelos artigos 62, inciso II, e 100, também do Regimento Interno:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais

8. Ou seja, à relatoria pertence a prerrogativa de adotar medidas tendentes à conclusão dos autos.

9. Revela-se necessário reiterar as determinações aos órgãos que sequer encaminharam manifestações, conforme os termos de notificações de decurso de prazo (lds 1449422, 1449421 e 1449420): Secretarias estaduais de educação e gestão de pessoas e a municipal de educação de Ariquemes.

10. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100 e 247, todos do Regimento Interno desta Corte, decido:

I - Conceder dilação de prazo ao Iperon por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0293/2023-GABFJFS.

II – Reiterar as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0293/2023-GABFJFS às Secretarias estaduais de educação e gestão de pessoas e à municipal de educação de Ariquemes.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia, a Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas, a Secretaria Estadual de Educação e a Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] A função corretiva caracteriza-se por dois procedimentos: fixar prazo para adoção de providências para cumprimento da lei e sustar ato impugnado quando não forem adotadas providências determinadas. GUIMARÃES SOUTO. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. (Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2501/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Zede Severina do Nascimento Casado da Silva.
 CPF n. ***.627.604.-**.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício.
 CPF n. ***.828.672.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0336/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Zede Severina do Nascimento Casado da Silva**, CPF n. ***.627.604.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019196, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 74, de 19.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19 de 31.1.2023, (ID=1454158), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459473, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 33 anos, 6 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID= 1454159) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1454473).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1454161).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Zede Severina do Nascimento Casado da Silva**, CPF n. ***.627.604.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019196, com carga horária de

40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 74, de 19.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19 de 31.1.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01079/23-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Apuração de responsabilidade pela morosidade na condução de procedimento apuratório disciplinar, sob o qual restou prejudicado o ressarcimento ao erário em face da incidência da prescrição.

RESPONSÁVEIS: Francisca Xavier de Oliveira (CPF: ***.923.032-**), integrante da Comissão de PAD de 28.08.2018 até 25.08.2020;
Lazaro Barbosa Pardino (CPF: ***.348.202-**), integrante da Comissão de PAD de 28.08.2018 até 11.04.2019;
Rafael Martins de Souza (CPF: ***.200.422-**), integrante da Comissão de PAD de 28.08.2018 até 25.08.2020;
Sidicleia Soares Santos (CPF: ***.817.172-**), integrante da Comissão de PAD de 28.08.2018 até 25.08.2020;
Sandra Regina Bottega (CPF: ***.861.962-**), integrante da Comissão de PAD de 28.08.2018 até 30.10.2018;
Adriana de Souza Figueiredo (CPF: ***.759.914-**), integrante da Comissão de PAD de 01.11.2018 até 25.08.2020;
Eveline Patricia Horste Daniel (CPF: ***.687.642-**), integrante da Comissão de PAD de 12.04.2019 até 25.08.2020.

INTERESSADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0150/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO DO OESTE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO ARGUIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG/TCE-RO. NECESSÁRIA UNIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES, BEM COMO DA UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 926 DO CPC.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de determinação efetuada por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00173/23, proferido no Processo n. 00814/22-TCE/RO[1], com o fim de apurar os responsáveis pela possível atuação desidiosa e morosa na condução de Processo Administrativo Disciplinar, sob o qual restou prejudicado o ressarcimento ao erário em face da incidência da prescrição.

Inicialmente cumpre registrar que, âmbito desta e. Corte, constituiu-se os **autos n. 02052/2018/TCE-RO**, que versaram sobre Representação, com o intuito de averiguar possível irregularidade no pagamento de diárias sem a devida comprovação do deslocamento em favor da Senhora **Lucimeire Tamararé Gonçalves**, na qualidade de Diretora Executiva do Instituto de Previdência.

Nesse contexto, foi instaurado o **Processo Administrativo Disciplinar n. 1.513/2016**, em 21.6.2016, por meio da Portaria n. 0193/2016, com o fim de apurar a responsabilidade da ex-Diretora Executiva do IMPREV, sobre possível enriquecimento ilícito ocorrido no período de 06.12.2011 a 9.2.2015.

Diante da apreciação e julgamento da Representação em comento, foi emitido o **Acórdão AC1-TC 00188/20, em 8.5.2020 (Processo n. 02052/2018/TCE-RO)**, que, dentre outras medidas, determinou a conclusão do PAD n. 1.513/2016, com a comprovação do “resultado conclusivo das apurações” ou do “Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial”, caso fosse confirmado os fatos, tudo conforme item II[2] do *decisum*.

Em atendimento ao Acórdão AC1-TC 00188/20, foi apresentado o Relatório Final do PAD, datado em 25.8.2020[3], no qual a Comissão recomendou ao Prefeito do Município, a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), em virtude da ausência de pagamento espontâneo do dano imputado à Senhora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves**, no **valor atualizado de R\$180.293,40 (cento e oitenta mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos)**[4], sendo instaurado, portanto, o Processo interno de Tomada de Contas Especial n. 1.674/2020 (Pág. 18, ID 1389166).

A conclusão da TCE ocorreu em 14.4.2022 (ID 1389167), sendo apurado o dano atualizado de **R\$213.346,04 (duzentos e treze mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos)**, sob a responsabilidade da Senhora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves**, diante do prejuízo ao erário, em virtude do recebimento de valores sem fundamentação legal e finalidade pública.

Com a conclusão da TCE no âmbito Administrativo, foi então encaminhada a esta Corte, cópia do respectivo Processo Administrativo n. 1.674/2020, que resultou na autuação dos **autos n. 00814/22-TCE/RO**, por meio do qual o **Acórdão AC1-TC 00173/23, de 10.3.2023** (ID 1373075), extinguiu o respectivo processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no caso em apreço, na forma do item I[5] do Acórdão.

Além disso, o *decisum* determinou por meio do item III[6], a constituição dos presentes autos, com o intuito de apurar a responsabilidade daqueles que, porventura, atuaram de forma desidiosa e deram causa à desarrazoada morosidade na condução do PAD n. 1.513/2016.

Ato contínuo, em cumprimento ao item III do Acórdão, constituiu-se os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos e, seguindo o rito processual, a Unidade Técnica debruçou-se sobre a documentação (ID 1453043), findando por concluir pela **realização de audiência dos responsáveis**, com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda, propôs pela **expedição de alerta aos responsáveis**, quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso II, também da Lei Complementar n. 154/96, caso a responsabilidade não seja afastada, nos seguintes termos, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

20. Encerrada a instrução preliminar, em atenção à determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00173/23 (Processo n. 00814/22), concluímos que, de acordo com o artigo 174, *caput*, da Lei n. 820 de 4 de setembro de 2007 do Município de Machadinho do Oeste, o prazo para conclusão do processo disciplinar não poderá exceder a 60 dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão.

21. Todavia, o Processo Administrativo Disciplinar n. 1.513/2016, constituído por meio da Portaria n. 193/2016 de 20 de junho de 2016, não se encerrou dentro do prazo máximo estabelecido pela legislação, sendo que o Relatório Final só foi emitido em 25.08.2020, ou seja, 4 anos e 6 dias após o prazo final. Registre-se, ainda que não há no PAD n. 1.513/2016 pedido de prorrogação de prazo que justifique o expressivo atraso na conclusão dos trabalhos realizados pela comissão. **Face ao exposto, opinamos, preliminarmente, pela responsabilidade de:**

a) Francisca Xavier de Oliveira, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 28.08.2018 até 25.08.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, **em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);**

b) Lazaro Barbosa Pardino, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 28.08.2018 até 11.04.2019, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, **em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);**

c) Rafael Martins de Souza, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 28.08.2018 até 25.08.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, **em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);**

d) Sidicleia Soares Santos, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 28.08.2018 até 25.08.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, **em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);**

e) Sandra Regina Botega, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 28.08.2018 até 30.10.2018, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, **em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);**

f) Adriana de Souza Figueiredo, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 01.11.2018 até 25.08.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, **em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);**

g) Eveline Patricia Horste Daniel, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 12.04.2019 até 25.08.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, **em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);**

22. Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, **propomos a realização de audiência dos responsáveis, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte pelas responsabilidades atribuídas acima.**

23. Por fim, **propomos a expedição de alerta** aos responsáveis quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, **caso a responsabilidade não seja afastada.**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1 Promover Mandado de Audiência, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, de **Francisca Xavier de Oliveira**, CPF: ***.923.032-**, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 28.08.2018 até 25.08.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, **em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);**

5.2 Promover Mandado de Audiência, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, de **Lazaro Barbosa Pardino**, CPF: ***.348.202-**, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 28.08.2018 até 11.04.2019, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, **em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);**

5.3 Promover Mandado de Audiência, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, de **Rafael Martins de Souza**, CPF: ***.200.422-**, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 28.08.2018 até 25.08.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, **em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);**

5.4 Promover Mandado de Audiência, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, de **Sidicleia Soares Santos**, CPF: ***.817.172-**, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 28.08.2018 até 25.08.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, **em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);**

5.5 Promover Mandado de Audiência, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, de **Sandra Regina Botega**, CPF: ***.861.962-**, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 28.08.2018 até 30.10.2018, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, **em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);**

5.6 Promover Mandado de Audiência, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, de **Adriana de Souza Figueiredo**, CPF: ***.759.917-**, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 01.11.2018 até 25.08.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, **em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);**

5.7 Promover Mandado de Audiência, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, de **Eveline Patricia Horste Daniel**, CPF: ***.687.642-**, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 12.04.2019 até 25.08.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, **em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);**

5.8 Alertar aos responsáveis quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, caso a responsabilidade não seja afastada.

5.9 Após a manifestação do responsável ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise conclusiva. [...] (Alguns grifos nossos)

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Como exposto, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de determinação efetuada por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00173/23, proferido no Processo n. 00814/22-TCE/RO[7], com o fim de apurar os responsáveis pela suposta atuação desidiosa e morosa na condução de Processo Administrativo Disciplinar n. 1.513/2016, que teve como objeto a averiguação de possíveis irregularidades, com indícios de dano, no recebimento de diárias e outros valores pela Senhora **Lucimeire Tamarandé Gonçalves**, ex-Diretora Executiva do Instituto de Previdência.

Como relatado, o PAD n. 1.513/2016 foi instaurado por meio da Portaria n. 193/2016, de 20.6.2016 (ID 1452382), no âmbito do Município de Machadinho do Oeste, cujo objeto foi apurar possível enriquecimento ilícito da servidora **Lucimeire Tamararé Gonçalves**, diante do suposto recebimento de vantagens indevidas no período de 06.12.2011 a 09.02.2015, em que exerceu o cargo de Diretora Executiva do Instituto de Previdência.

Consta-se dos autos, que o processo disciplinar teve início em 20.6.2016 e deveria ter sido concluído até 19.8.2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, como estabelece o art. 174 da Lei Municipal n. 820/2007[8], nessa toada, o Relatório Final foi emitido em 25.8.2020, ou seja, 4 (quatro) anos e 6 (seis) dias, após o marco final do prazo estabelecido, com constantes alterações na formação da comissão responsável, conforme demonstrado por meio de quadros elaborados pela Equipe Instrutiva (Págs. 3/5, ID 1453043).

Logo, o Corpo Técnico manifestou-se pela **responsabilidade dos integrantes da comissão**, tendo em vista a excessiva morosidade na condução do PAD n. 1.513/2016, dando causa à prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, em relação às possíveis irregularidades praticadas pela Senhora **Lucimeire Tamararé Gonçalves**, cujo o dano foi no valor **R\$213.346,04 (duzentos e treze mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos)**.

Contudo, como bem asseverado no Relatório de Instrução, torna-se necessário o estudo da prescrição quanto à pretensão punitiva em face dos integrantes da comissão, tendo em vista que apenas os responsáveis atos praticados nos últimos 5 (cinco) anos, estariam sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96.

Tal assertiva se fez com fundamento nos artigos 1º e 6º, inciso I, da Lei Estadual n. 5.488/2022[9], bem como do mencionado Acórdão AC1-TC 00173/23, proferido no Processo n. 00814/22-TCE/RO.

Ocorre que, durante o percurso processual destes autos, a Corregedoria-Geral deste Tribunal, emitiu a **Recomendação n. 003/2023-CG, de 04.09.2023** (SEI 006607/2023), no sentido de sobrestar os processos cuja matéria suscita o instituto da prescrição, considerando que o tema não encontra pacificado e carece de discussão para firmar entendimento.

A propósito a citada Recomendação n. 003/2023-CG, se deu nos seguintes termos, vejamos:

[...] O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO o recente entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere à incidência da prescrição nos processos de contas antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22;

CONSIDERANDO que o novo entendimento firmado pelo TJRO pode, em tese, alterar aquele até então adotado neste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a pendência de julgamento - e definição de entendimento - quanto à prescrição caracteriza questão prejudicial a autorizar o sobrestamento dos processos em que se discute a mesma matéria (art. 313, V, a, CPC);

CONSIDERANDO o teor do despacho proferido nos autos n. 00872/2023 (PCe), bem como do despacho n. 166/2023-CG (ID 0579664), do SEI 006607/2023;

RECOMENDA:

Art. 1º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, no exercício de suas competências, avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que aguardem julgamento e que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição, em razão da pendência de julgamento da matéria nos autos n. 00872/2023.

§ 1º Havendo decisão do relator no sentido de sobrestar o processo, os autos deverão ser remetidos ao departamento correspondente, onde aguardarão até que se ultime o julgamento mencionado no caput.

§2º Os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que decidirem pelo sobrestamento de processos de sua relatoria, deverão encaminhar expediente à Corregedoria Geral informando os processos em que tal providência fora adotada.

Art. 2º Ultime o julgamento mencionado no art. 1º, deverão os departamentos certificarem a circunstância nos processos que houverem sido sobrestados, retornando os autos conclusos aos respectivos relatores.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. [...] (Sem grifos no original).

A rigor, se denota do **Despacho n. 166/2023-CG (SEI 006607/2023)**, que o Corregedor adotou tal medida com fulcro no art. 4º, inciso II[10], do Regimento Interno, diante do direito de petição suscitado nos autos n. 00872/23-TCE/RO pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, a respeito de análise de matéria de ordem pública, notadamente a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte para apuração dos atos irregulares/ilegais objeto da Tomada de Contas Especial n. 03407/16/TCE-RO.

Assim, consubstanciado pelo novo entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no que se refere à não incidência da prescrição intercorrente aos processos de controle externo antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, o Conselheiro Corregedor determinou a inclusão do

mencionado direito de petição para apreciação, na pauta da 15ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, prevista para iniciar no dia 25.9.2023, bem como promoveu o conhecimento dos fatos aos membros da Corte e, em seguida, adotou as medidas de expedição da mencionada Recomendação n. 003/2023-CG.

Com ênfase na Recomendação exarada e, no sentido de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes, esta Relatoria entende, para fins de resguardar a efetividade da decisão final e a própria segurança jurídica, imprescindível o sobrestamento do feito, até que o Processo n. 00872/2023/TCE-RO, seja apreciado pelo colegiado do Tribunal de Contas, ocasião em que a Corte firmará entendimento acerca da aplicabilidade da Lei Estadual n. 5.488/2022 em sua extensão.

Ademais, de relevância pontuar que se encontra em vias de apreciação por parte do Conselho Superior de Administração – CSA desta Corte, o Processo n. 02503/23/TCE-RO, agendado para a Sessão do dia **18.9.2023**, o qual decorrente do estudo produzido pelo grupo de trabalho intersetorial, convocado pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia.

Por certo, que sem a conclusão da interpretação para aplicação da norma prescricional estadual no âmbito desta e. Corte, não haverá efetividade das decisões que, certamente, entrarão em conflito, ante a ambiguidade de entendimento, o que conflita com o art. 926, do Código de Processo Civil (CPC)[11], que exige a uniformização da jurisprudência da Corte e mantê-la estável, íntegra e coerente.

É de bom alvitre relembrar que um processo efetivo é aquele que trará uma justiça plena à decisão (assegurados todos os direitos e garantias fundamentais, tanto constitucionais quanto processuais) e, após, concretizar-se-á tudo aquilo que foi obtido quando do resultado da atividade intelectual do julgador ao preferir a decisão final.

Posto isso, em observância ao princípio da segurança jurídica das decisões, na forma das disposições contidas no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96[12], c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas[13], bem como no art. 926, do CPC e, ainda, na Recomendação n. 003/2023/CG, **DECIDO**:

I - Determinar o sobrestamento dos presentes autos junto ao **Departamento da 1ª Câmara**, até que o **Processo nº 00872/2023/TCE-RO** seja apreciado pelo Tribunal de Contas, a fim de firmar entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em sua extensão, consoante disciplina a Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, em sujeição ao princípio da segurança jurídica, bem como evitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema, a teor do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 247 do Regimento Interno e, ainda, com fulcro no art. 926, do CPC;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que adote medidas de acompanhamento quanto ao andamento do **Processo n. 00872/2023/TCE-RO** e, uma vez julgado, efetue o retorno dos autos conclusos ao Relator, como estabelece o Art. 2º da Recomendação n. 003/2023-CG;

III - Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os (as) Senhores (as) **Francisca Xavier de Oliveira** (CPF: ***.923.032-**), integrante da Comissão de PAD de 28.08.2018 até 25.08.2020; **Lazaro Barbosa Pardini** (CPF: ***.348.202-**), integrante da Comissão de PAD de 28.08.2018 até 11.04.2019; **Rafael Martins de Souza** (CPF: ***.200.422-**), integrante da Comissão de PAD de 28.08.2018 até 25.08.2020; **Sidicleia Soares Santos** (CPF: ***.817.172-**), integrante da Comissão de PAD de 28.08.2018 até 25.08.2020; **Sandra Regina Bottega** (CPF: ***.861.962-**), integrante da Comissão de PAD de 28.08.2018 até 30.10.2018; **Adriana de Souza Figueiredo** (CPF: ***.759.914-**), integrante da Comissão de PAD de 01.11.2018 até 25.08.2020; **Eveline Patricia Horste Daniel** (CPF: ***.687.642-**), integrante da Comissão de PAD de 12.04.2019 até 25.08.2020, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV – Intimar do teor desta decisão ao **Ministério Público de Contas** (MPC/RO), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, bem como a **Corregedoria Geral**, nos termos do **Art. 1º, §2º da Recomendação nº 003/2023/CG**;

V - Determinar que, previamente ao envio dos autos ao Departamento submetido ao **Departamento de Gestão Documental** para fins de retificação do **assunto** para que passe a constar: Apuração de responsabilidade pela morosidade na condução de procedimento apuratório disciplinar, sob o qual restou prejudicado o ressarcimento ao erário em face da incidência da prescrição;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento das determinações aqui impostas;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Trata de Tomada de Contas Especial instaurada para averiguar possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação e de outros valores indevidos, perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV.

[2] **Acórdão AC1-TC 00188/20 - Processo n. 02052/2018/TCE-RO [...]** **II - Determinar a notificação**, via ofício, da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. ***.640.602-**), na qualidade de **Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste**, **para que ultime a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 1513/2016** instaurado para apurar o suposto pagamento de diárias sem a devida comprovação de deslocamento, bem como indique a possível ocorrência de prejuízo ao IMPREV, consistente em desconto previdenciário indevido e pagamento de verbas rescisórias sem lastro legal, perpetrado pela Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. ***.799.042-**), **devendo, por imperativo, encaminhar ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias as seguintes informações: a) Resultado conclusivo das apurações** proveniente do procedimento instaurado em face da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. ***.799.042-**), Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste –

IMPREV, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§1º e 5º, do mesmo dispositivo, ou; **b) Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial – TACTCE**, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO. [...]

[3] Págs. 4/15, ID 1389166.

[4] Pág. 11, ID 1389166.

[5] [...] **I - Extinguir** o presente processo, **sem resolução de mérito**, relativamente à **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves**, diante da iminência do término do prazo legal para exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, e conseqüente encobrimento da pretensão pela prescrição, bem como da inexistência de tempo hábil para instrução do presente feito, circunstância que, em atenção aos princípios da eficiência e racionalidade administrativa, prejudica o interesse de agir desta Corte na continuidade do presente feito; [...]

[6] [...] **III - Determinar** a atuação de Processo de **Fiscalização de Atos e Contratos para apuração da responsabilidade daqueles que, porventura, atuaram de forma desidiosa e deram causa à desarrazoada morosidade na condução do procedimento apuratório disciplinar**, visto não ser razoável que esse procedimento transcorra durante cerca de 4 anos até sua conclusão, a qual somente ocorreu após determinação desta Corte; [...]

[7] Trata de Tomada de Contas Especial instaurada para averiguar possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação e de outros valores indevidos, perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV.

[8] Estrutura o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cívicos (ID 1452136).

[9] **Art. 1º** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor. [...] **Art. 6º** O prazo de prescrição será contado: I - da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; [...] RONDÔNIA. Lei nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L5488%20COMPILADA.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2023.

[10] Art. 4º Ao Corregedor-Geral compete, na forma do artigo 191-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: [...] II - expedir recomendações às unidades do Tribunal, com a finalidade de padronizar, unificar, racionalizar e aperfeiçoar os procedimentos administrativos, interpretando, ou não, norma já existente, até o advento de norma específica sobre o assunto; [...]

[11] **Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º** Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. **§ 2º** Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (Sem grifos no original). BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 11 set. 2023.

[12] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2023.

[13] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 11 set. 2023.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00121/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 0326/21/TCE-RO, proferido nos autos do Processo nº 01603/14/TCE-RO.
INTERESSADA: Josiane Beatriz Faustino (CPF: ***.500.016-**), Recorrente.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello^[1].
 Conselheiro Francisco Carvalho da Silva^[2].
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra^[3].
 Conselheiro Jailson Viana de Almeida^[4].
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721
 Alexandre Camargo – OAB/RO 704.
 Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619.
 Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0149/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO APL-TC-00326/21. PROCESSO Nº 01663/14/TCE-RO. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO OU POR EXTENSÃO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG/TCE-RO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ QUE SOBREVENHA O JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 00872/2023/TCE-RO. NECESSÁRIA UNIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES, UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO E JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Trata-se de Pedido de Reexame^[5] interposto pela Senhora Josiane Beatriz Faustino (CPF: ***.500.016.**), por intermédio dos advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo nº 01603/14/TCE-RO, que declarou ilegal os atos praticados no Pregão Presencial nº 040/2010/SEMAD, por fraude ao caráter competitivo e por consequência condenou a recorrente a pena de multa e inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada por 5 (oito) anos. A rigor, o aresto combatido, restou lavrado na que interessa, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO APL-TC 00326/21

[...]

VII – Declarar a ilegalidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010- SEMAD, dada a fraude ao caráter competitivo da licitação, decorrente da violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, o que ensejou o descumprimento do art. 3º, §1º, I e § 3º da Lei 8666/1993, bem como do art. 37 da Constituição da República;

VII – Condenar em pena de multa aos seguintes agentes, públicos e particulares, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, III, do Regimento Interno deste Tribunal:

[.]

r) Josiane Beatriz Faustino, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

[...]

VIII – Reconhecer, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a extrema gravidade das condutas descritas nestes autos dos agentes indicados no item subsequente, o que enseja a aplicação da pena de inabilitação para cargo em comissão e função gratificada;

IX – Por consequência do inciso anterior, decretar, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública aos seguintes agentes, pelos seguintes prazos:

[...]

r) Josiane Beatriz Faustino (achado n. 13): 5 anos;

[...]

Em sua peça recursal^[6] a recorrente pleiteou em síntese, pela reforma do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno relativo ao Processo nº 01603/14/TCE-RO, sob o argumento da ausência de descrição da conduta, bem como que inexistiu provas que agiu dolosamente para fins de fraudar o certame licitatório, o implica no provimento do recurso interposto.

O recurso em questão foi conhecido, tal como disposto na DM 0123/2022-GCBAA (1265641), com o seguinte teor:

DM 0121/2022-GCBAA

[...]

Assim, com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e o presente recurso é tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Diante do exposto, DECIDO:

[...]

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Em atendimento ao RITCE, notadamente à alínea “b” do *decisum*, o expediente foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer que, ao examinar a súplica do recorrente, o d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento e, no mérito, por negar provimento ao apelo, conforme Parecer exarado (ID 1312775), extrato:

PARECER Nº 0247/2022-GPGMPC

[...]

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO da presente insurgência, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, apenas para que proceda a Corte de Contas nova dosimetria da pena multa a ser cominada à Sra. Josiane Beatriz Faustino, desconsiderando-se, desta feita, a condenação havida no Acórdão APL-TC 176/19 (ID 787079), consignada na decisão impugnada como mau antecedente, dada a sua reforma ultimada pelo Acórdão APL-TC 00101/20 (ID 898635).

É o parecer.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito alhures, tratam os autos de Pedido de Reexame^[7] interposto pelo Senhora Josiane Beatriz Faustino (CPF: *** 500.016-317.002-**), por intermédio dos advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo nº 01603/14/TCE-RO, que declarou ilegal os atos praticados no Pregão Presencial nº 040/2010/SEMAD, por fraude ao caráter competitivo e por consequência condenou a recorrente a pena de multa e inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada por 5 (oito) anos.

Releva anotar, que em seu parecer o Ministério Público pugnou pelo PARCIAL PROCEDIMENTO DO RECURSO, notadamente para alterar a dosimetria da pena, considerando que a recorrente não tem antecedentes de condenação no Tribunal de Contas, no mais, opinou por manter o Acórdão APL-TC 00326/21, no sentido de condenar a recorrente a pena de multa e inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada por 5 (cinco) anos, por fraude ao caráter competitivo da licitação do Pregão Presencial nº 040/2010/SEMAD.

Em que pese o procedimento estar apto para ser apreciado pelo Colegiado do Tribunal de Contas, considerando que sob os autos Principais (01603/14/TCE-RO), além deste recurso, fora interposto também, Pedido de Reexame (00160/22/TCE-RO), cujo mesmo Acórdão combatido suscitou a ocorrência do instituto da **PRESCRIÇÃO**, por precaução e prudência, entendo que este processo deve ser sobrestado.

Ressalta-se, que no âmbito do Tribunal de Contas, ainda não divergência de entendimento acerca da aplicabilidade da prescrição com ênfase na Lei Estadual nº 5.488/22 que dispõe sobre a temática em testilha. Por esse motivo, na data de 04 de setembro de 2023 a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas emitiu nota no sentido de sobrestar os processos cuja matéria suscita o instituto da prescrição, com objetivo de pacificar entendimento e evitar decisões divergentes sobre o mesmo tema. A rigor, o Conselheiro Corregedor, adotou tal medida consubstanciada na seguinte Recomendação:

RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG^[8]

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO o recente entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere à incidência da prescrição nos processos de contas antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22;

CONSIDERANDO que o novo entendimento firmado pelo TJRO pode, em tese, alterar aquele até então adotado neste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a pendência de julgamento - e definição de entendimento - quanto à prescrição caracteriza questão prejudicial a autorizar o sobrestamento dos processos em que se discute a mesma matéria (art. 313, V, a, CPC);

CONSIDERANDO o teor do despacho proferido nos autos n. 00872/2023 (PCe), bem como do despacho n. 166/2023-CG (ID [0579664](#)), do SEI [006607/2023](#);

RECOMENDA:

Art. 1º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, no exercício de suas competências, avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que aguardem julgamento e que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição, em razão da pendência de julgamento da matéria nos autos n. 00872/2023.

§ 1º Havendo decisão do relator no sentido de sobrestar o processo, os autos deverão ser remetidos ao departamento correspondente, onde aguardarão até que se ultime o julgamento mencionado no *caput*.

§ 2º Os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que decidirem pelo sobrestamento de processos de sua relatoria, deverão encaminhar expediente à Corregedoria Geral informando os processos em que tal providência fora adotada.

Art. 2º Ultimado o julgamento mencionado no art. 1º, deverão os departamentos certificarem a circunstância nos processos que houverem sido sobrestados, retornando os autos conclusos aos respectivos relatores.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Com ênfase na Recomendação exteriorizada e no sentido de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes, esta Relatoria delibera, para fins de resguardar a efetividade da decisão final e a própria segurança jurídica, imprescindível o sobrestamento do feito, até que o Processo nº 00872/2023/TCE-RO, seja apreciado pelo colegiado do Tribunal de Contas, ocasião em que a Corte firmará entendimento acerca da aplicabilidade da Lei nº 5.488/2022 em sua extensão.

Ademais, de relevância pontuar que se encontra em vias de apreciação por parte do Conselho Superior de Administração - CSA, o **Processo nº 02503/23/TCE-RO**, agendado para a Sessão do dia **18/09/2023**, o qual decorrente do estudo produzido pelo grupo de trabalho intersetorial, convocado pela Portaria nº 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia.

Por certo, que sem a conclusão da interpretação para aplicação da norma prescricional estadual no âmbito do TCE-RO, não haverá efetividade das decisões que, certamente, entrarão em conflito, ante a ambiguidade de entendimento, o que conflita com o artigo 926, do CPC, que exige a uniformização da jurisprudência da Corte e mantê-la estável, íntegra e coerente.

É de bom alvitre relembrar que um processo efetivo é aquele que trará uma justiça plena à decisão (assegurados todos os direitos e garantias fundamentais, tanto constitucionais quanto processuais) e, após, concretizar-se-á tudo aquilo que foi obtido quando do resultado da atividade intelectual do julgador ao proferir a decisão final.

Posto isto, em respeito ao princípio da efetividade, assim como ao princípio da segurança jurídica, na forma do art. 11^l da Lei Complementar n. 154/96, com disposição replicada no art. 247 do Regimento Interno e na Recomendação nº 003/2023/CG, **decide-se:**

I - Determinar o sobrestamento dos presentes autos junto ao **Departamento do Pleno**, até que o **Processo nº 00872/2023/TCE-RO** seja apreciado pelo Tribunal de Contas, a fim de firmar entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em sua extensão, consoante disciplina a Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, em sujeição ao princípio da segurança jurídica, bem como evitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema, a teor do artigo 926, do CPC.

II - Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, a Senhora **Josiane Beatriz Faustino** (CPF: ***.500.016-**), na qualidade de recorrente e aos Advogados Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO 303-B e Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4.923, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC/RO), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, bem como a **Corregedoria Geral**, nos termos do **§2º da Recomendação nº 003/2023/CG**;

IV – Sobrevindo a decisão do Processo nº 00872/2023/TCE-RO, sejam os autos submetidos ao crivo do **Ministério Público de Contas** para emissão de novo parecer se entender necessário;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1338793.

[2] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1256518.

[3] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1151087.

[4] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1337273.

[5] Documento ID 1178016.

[6] ID 1150052.

[7] Documento ID 11151091.

[8] SEI 0579746.

[9] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o **sobrestamento do julgamento**, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02140/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Pensão Civil por morte
INTERESSADO (A): Raimunda Almeida dos Santos Torres (cônjuge), CPF n. ***.382.862-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à esposa do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 4. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 5. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria voluntária. 6. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo n. 2982/12/TCE-RO. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática. 10. Legalidade. 11. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0321/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão materializado por meio da Portaria n. 493/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 08/11/2022 (ID 1431894), publicado na edição n. 3349 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 17/11/2022, do instituidor Amaro Nunes Torres, CPF n. ***.382.942-**, falecido em 18/08/2022 (certidão de óbito à p. 1 do ID 1431894), tempo em que se encontra aposentado – aposentadoria compulsória^[1] registrada pelo TCE/RO – Processo n. 2982/12/TCE-RO – Acórdão AC1-TC 01142/16, no cargo de vigia, classe A, referência VIII, cadastro n. 543216.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à Senhora Raimunda Almeida dos Santos Torres (cônjuge), CPF n. ***.382.862-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, com fundamento no art. 40, § § 2º e 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, "a", art. 54, I, art. 55, I, art. 59, art. 62, I, "a" e art. 64, I.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440131), realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[2].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[3], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à esposa, consoante certidão de casamento à p. 1 do ID 1431896.

8. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão materializado por meio da Portaria n. 493/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 08/11/2022 (ID 1431894), publicado na edição n. 3349 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 17/11/2022, concedida em caráter vitalício à Senhora Raimunda Almeida dos Santos Torres (cônjuge), CPF n. ***.382.862-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 18/08/2022, com fundamento no art. 40, § § 2º e 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, "a", art. 54, I, art. 55, I, art. 59, art. 62, I, "a" e art. 64, I, posto ser beneficiária de Amaro Nunes Torres, CPF n.

***.382.942-**, falecido em 18/08/2022 (certidão de óbito à p. 1 do ID 1431894), que na data do óbito encontrava-se aposentado – aposentadoria compulsória registrada pelo TCE/RO – Processo n. 2982/12/TCE-RO – Acórdão AC1-TC 01142/16, no cargo de vigia, classe A, referência VIII, cadastro n. 543216;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I

[1] Portaria n. 02/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.1.2015, publicado no DOM n. 4.882, de 5.1.2015.

[2] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02487/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 119/2023/SML/RO, do Município de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ: 05.884.660/0001-04).
ADVOGADO: Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO 7.994; e, Ian Barros Mollmann, OAB/RO 6.894.
UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho - PMPVH.
RESPONSÁVEL: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO;
Alvino Wadih Ferreira (CPF: ***.383.422-**), Pregoeiro.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0152/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTA NÃO DIVULGAÇÃO DA NOVA DATA DE ABERTURA DO PREGÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E NO SÍTIO ELETRÔNICO DO ÓRGÃO PROMOTOR DA LICITAÇÃO (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA). POSSÍVEL PREJUÍZO À REPRESENTANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA PROVISÓRIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, protocolada em 29.08.2023^[2], com pedido de tutela antecipatória inibitória, formulada pela empresa **Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.** (CNPJ: 05.884.660/0001-04), por meio de seu representante legal^[3], na qual notícia supostas irregularidades cometidas no processamento do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO (proc. n. 00600-00017187/2023-15-e), aberto pelo Município de Porto Velho para contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado.

Excertos das razões apresentadas para melhor compreensão (ID 1453069, págs 1-30), *in verbis*:

[...] III - SÍNTESE DOS FATOS

3. Vestibularmente, destaca-se que a presente representação, tem por objetivo anular o Pregão Eletrônico n. 119/2023, deflagrado pela Superintendência Municipal de Licitações - SML, tendo em vista as seguintes irregularidades na publicidade do certame: a) a ausência de aviso da data de abertura à REPRESENTANTE em jornal de grande circulação; e b) a deficiência da divulgação no Portal da Transparência do Município de Porto Velho.
4. Antes de mais nada, é necessário elucidar que o PE n. 119/2023 tem como objeto a contratação de empresa especializada em gerenciamento de frota para abastecimento da frota de veículos do Poder Executivo do Município de Porto Velho.
5. Dito isto, esta REPRESENTANTE nutria o legítimo interesse de participar do PE n. 119/2023, já que é a atual prestadora do serviço ora licitado, por intermédio dos Contratos n. 42/PGM/2018, 43/PGM/2018 e 44/PGM/2018.
6. Nesse norte, esta REPRESENTANTE obteve o edital do pregão ora retratado, em decorrência das publicações ocorridas nos meios eleitos pelo Decreto Municipal n. 16.687/20, com a abertura inicialmente agendada para o dia 28/07/2023, às 08h30 (horário local).
7. Em decorrência disso, esta REPRESENTANTE observou exigências ilegais - que permanecem -, motivo que ensejou a apresentação de impugnação à carta convocatória.
8. Isto posto, no dia 27/07/2023 - dia útil antecedente à abertura e prazo limite para o recebimento da resposta à impugnação - esta REPRESENTANTE ainda não havia recebido retorno quanto à impugnação e pedidos de esclarecimento, motivo pelo qual iniciou o procedimento de cadastramento da proposta e juntada dos documentos de habilitação, por precaução.
9. Ao acessar a aba de cadastramento da proposta, observou-se a impossibilidade do cadastramento, tendo em vista a informação de que o certame estava "sem prazo definido", vejamos:



10. Impossibilitada de cadastrar a proposta - o sistema só permite cadastrar proposta caso o certame tenha data de início da sessão pública -, ao se analisar o quadro de avisos desta REPRESENTANTE no sistema inexistiu aviso ou mensagem quanto a nova data de abertura, consoante se depreende quadro de avisos - não existe registro do PE n. 119/2023 1 - em anexo.

11. Noutro giro, é necessário relatar que os avisos disponibilizados na aba de consulta pública, também não contempla a informação da nova data de abertura, observe:



12. Ou seja, os informes do sistema, além de não encaminharem o aviso - como assim relatava, nos termos do print acima colacionado -, não disponibilizaram a nova data de abertura.

13. Desse modo, esta REPRESENTANTE viu-se compelida a aguardar a republicação do certame com a nova data de abertura, para, então, prosseguir com o processo de cadastramento das propostas e dos documentos de habilitação.

14. É imperioso ressaltar que tal condicionamento representa não apenas uma mera formalidade processual, mas um direito fundamental inerente aos licitantes de participar efetivamente de um procedimento licitatório de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação e regulamentação pertinentes.

15. Ocorre que o certame teve seu edital retificado e a nova data de abertura passou a ser 02/08/2023, às 8h30 (horário local), consoante se observa em anexo.

16. Por outro lado, não houve aviso disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, na aba disposta ao público em geral "Consulta Detalhada de Compras Públicas", constando a nova data, note os únicos avisos disponibilizados:



17. Ainda nessa linha deve-se observar que nem mesmo no Portal da transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho houve a devida atualização da informação da nova data de abertura, obrigatório pela legislação municipal - infelizmente as informações de alteração não ficam disponíveis ao público -.

18. Diante desse arranjo, esta REPRESENTANTE não tomou conhecimento da abertura realizada no dia 02/08/2023 e deixou de apresentar proposta no pregão susmencionado, o que lhe acarretou grave prejuízo.

19. Isto posto, considerando a problemática ora narrada, esta REPRESENTANTE requereu acesso aos autos no dia 08.08.2023, visando analisar as publicações realizadas do aviso de adiamento e edital retificado, com vistas a averiguar a causa da não participação.

20. Nesse norte, após acesso aos autos, constatou-se que além de não ter recebido a notificação do diferimento da data da abertura, o PE n. 119/2023 também não teve seu aviso de adiamento e retificação do edital publicado no jornal de grande circulação, assim como a defeituosa veiculação no Portal de Transparência, requisitos obrigatórios pela legislação municipal do pregão -

21. Nesse cenário, esta REPRESENTANTE já apresentou 03 (três) pedidos junto ao pregoeiro visando a anulação do PE n. 119/2023, contudo a inércia é mantida enquanto o pregão vem seguindo normalmente, razão pela qual busca-se a tutela jurisdicional.

[...]

VI - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

90. Como visto, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o famigerado processo deflagrado, teve a sua abertura mesmo sem a apreciação devidamente fundamentada da impugnação apresentada e atualmente encontra-se em fase iminente de conclusão, visto que as propostas já estão sendo analisados pela unidade gestora, mesmo com todas as irregularidades apontadas.

91. O artigo 3-A, caput da LOTCE/RO estabelece que:

Art. 3 -A. **Nos casos de fundado receio de consumação**, reiteração ou **de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá**, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

[Grifo nosso]

92. No mesmo sentido, o artigo 108-A, §1º do RITCE/RO:

§1º. A **Tutela Antecipatória**, informada pelo princípio da razoabilidade, **pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta**, dentre outros provimentos, **a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado** ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

[Grifo nosso]

93. Assim, como se vislumbra, o Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO, está aberto e encontra-se em fase de homologação, ainda que evado de diversas irregularidades, ferindo os princípios constitucionais afetos às compras públicas, por ocasião de todos os motivos acima detalhadamente revelados.

94. Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

95. Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente!

96. Referente ao primeiro requisito [*fumus boni iuris*] não restam dúvidas quanto a sua presença, tendo em vista que para a concessão da tutela antecipada, devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do REPRESENTANTE se vier a ser reconhecido na decisão de mérito,

97. O “*fumus boni iuris*” encontra respaldo, especialmente, em razão da ausência de aplicação da legislação em relação ao princípio da publicidade, devido a ausência de divulgação da nova data de abertura no Jornal de Grande Circulação; e no Sítio Eletrônico do Órgão Promotor da Licitação (Portal da Transparência).

98. A ideia por trás da publicação em jornal de grande circulação e em Portal de Transparência é comunicar ao público em geral, incluindo empresas, profissionais e cidadãos, a existência de oportunidades de contratação oferecidas pelo setor público.

99. Dessa forma, evita-se o favorecimento indevido a determinados fornecedores ou prestadores de serviços e garante-se que um número mais amplo de interessados tenham conhecimento e possam participar.

100. O “*periculum in mora*” no caso, o perigo de ocorrência de lesão irreparável ou difícil reparação é patente, vez que o certame teve recente (25.08.2023) conclusão da fase recursal, o que demonstra que o PE n. 119/2023 está em via de finalização.

101. Importante não se olvidar, que inexistente *periculum in mora* inverso, já que o Município de Porto Velho possui contratos administrativos para atender as demandas de abastecimento.

102. Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO, até que tais vícios sejam sanados.

VI - DOS PEDIDOS

103. Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 119/2023/SML/RO, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;

b) a expedição de ofício, na forma do Art. 6º, §1º, da Lei n. 12.016/09, destinado à Superintendência Municipal de Licitações - SML 2 e à Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação - STMI, com a finalidade de requisitar os documentos que comprovem a data e horário da alteração, após o dia 28/07/2023, no Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho, dos seguintes campos do Pregão Eletrônico n. 119/2023: “Limite para o acolhimento de propostas”; “Abertura das propostas”; “Data e a hora da disputa”;

c) a confirmação dos efeitos da tutela antecipatória, com a declaração da nulidade do Pregão Eletrônico nº 119/2023/SML/PVH, tendo em vista o descumprimento aos Artigos 19 e 20 do Decreto Municipal n. 16.689/20 e do princípio da publicidade na divulgação da data de abertura no dia 02.08.2023 e os prejuízos advindos a esta REPRESENTANTE;

d) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO. [...]

Em exame sumário (ID 1460131), de 08.09.2023, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica concluiu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ação específica de controle e propôs o processamento do feito na forma de Representação, com o indeferimento da Tutela Antecipatória, vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise do pedido tutela de urgência, propondo-se a não concessão, conforme os fundamentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

55. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, processando este PAP, de imediato, na categoria de "Representação", nos termos do art. 52- A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno. [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, às 07h13min.⁴¹ do dia 11.09.2023, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, de pronto, corroborar-se o posicionamento do Corpo Instrutivo no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 61,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Sic.).

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno⁶¹, decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

É que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva e a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno⁶¹.

Ademais, a empresa **Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.**, é Pessoa Jurídica de Direito Privado legitimada a Representar neste Tribunal de Contas, segundo o previsto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Com isso, decide-se por conhecer a presente Representação.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, o comunicado de irregularidade contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, foram apresentadas as seguintes motivações e fundamentações (ID 1460131, págs. 21-22), recortes:

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

[...]

46. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

47. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

48. A reclamante peticionou a esta Corte a "*suspensão do Pregão Eletrônico nº 119/2023/SML, bem como qualquer ato posterior*".

49. Porém, não obstante a não detecção do comprovante de publicação do aviso de adiamento e reabertura da sessão inaugural da licitação em jornal de grande circulação a medida que se impõe, primeiramente, é a notificação da Administração, que deverá comprovar se realizou ou não a referida publicação, obrigatória por força do Decreto Municipal n. 1.687/2020 (vide parágrafos 36 a 39).

50. De se considerar, que há evidências de que a Administração publicou o referido aviso na imprensa oficial e na plataforma ComprasNet, cf. ID=1459918.

51. Além disso que há indícios de que a licitação foi processada dentro da normalidade, tendo se apresentado nada menos que oito competidores, e de que o resultado do prélio, em princípio, foi economicamente vantajoso para a Administração.

52. Destarte, em cognição preliminar não exauriente, conclui-se não haver, por hora, elementos suficientes para conceder a tutela antecipatória requerida.

53. Acrescenta-se que baseado na documentação anexada às págs. 32/62 do doc. 04991/23, verificou-se que a reclamante também se socorreu da justiça, peticionando liminar para suspender a licitação, objeto dos autos do processo judicial n. 7053085- 81.2023.8.22.0001, que não teve sentença emitida até o encerramento desta análise. [...]

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno^[7], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

Vislumbra-se do Comunicado, que a empresa insurgente questiona a respeito de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO (proc. n. 00600-00017187/2023-15-e), consistente, em síntese, na ausência de publicidade dos atos, devido à **suposta não divulgação da nova data de abertura do pregão em Jornal de Grande Circulação**; e **no Sítio Eletrônico do Órgão Promotor da Licitação** (Portal da Transparência), o que teria lhe ocasionado prejuízos.

Ao realizar previamente o respectivo cotejo entre as alegações formuladas pela Representante e os documentos contidos no Processo Adm. n. 00600-00017187/2023-15-e, bem como os demais documentos encartados neste feito, **a Unidade Instrutiva constatou que, apesar das alegações da suposta deficiência na divulgação do adiamento/reabertura da licitação no Portal da Transparência do Município de Porto Velho/RO, essa, não se mostrou plausível** e, quanto aos argumentos acerca da **ausência de aviso da data de abertura em jornal de grande circulação**, no ponto, necessita de melhor análise de mérito após a instrução.

A respeito, convém transcrever trecho do Relatório da Unidade Técnica, do qual aproveito-me da integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar-se **desnecessária tautologia** (ID 1460131, págs. 19-21):

[...] 36. Em investigação preliminar, compulsou-se o processo eletrônico n. 00600- 00017187/2023-15-e^[8] e comprovou-se que a prefeitura registrou o evento do adiamento/reabertura da licitação no ComprasNet, bem como publicou o correspondente aviso de adiamento/reabertura no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição de 28/07/2023, tudo cf. documentos reunidos no ID=1459918.

37. Na investigação preliminar, porém, não se localizou comprovação de que houve publicação do aviso de adiamento/reabertura da licitação em jornal de grande circulação.

38. Nesse contexto, é de se considerar que a Lei Federal n. 10.520/2002, não prevê, no seu art. 4º, I, a necessidade de divulgação dos avisos em jornal de grande circulação, exceto se não houver diário oficial no âmbito do ente federado^[9].

39. Ocorre que a Prefeitura de Porto Velho possui regulamentação própria para o pregão eletrônico, qual seja o Decreto Municipal n. 16.687/2020, que, em seus arts. 19, caput. e 20^[10], prevê a obrigatoriedade da publicação do aviso do edital e eventuais modificações no diário oficial do município de Porto Velho, em jornal de grande circulação e, também, no sítio eletrônico do órgão promotor da licitação (vide págs. 102/124, doc. 04991/23).

40. Assim, a acusação de ausência de publicação do aviso de adiamento/reabertura em jornal e grande circulação revela-se plausível, devendo a Prefeitura ser compelida a comprovar se a efetuou ou não.

41. No que concerne ao Portal de Transparência, tem-se que, na data de encerramento deste Relatório, o mesmo espelhava a data de publicação do edital em 14/07/2023 e a data da efetiva abertura em 02/08/2023.

42. Ainda que possa ter havido, cf. assevera a reclamante, certa demora para atualização de tais datas no portal, não há evidência de que isso tenha, de alguma sorte, impactado negativamente a competição (ID=1459916).

43. Nesse sentido, é relevante considerar que de acordo com o que consta na Ata da licitação às págs. 94/98 do doc. 04991/23, compareceram na sessão de abertura nada menos do que oito empresas que apresentaram propostas comerciais^[11] e que a competição por lance gerou economia para a Administração de cerca de 7%, comparando-se o valor estimado para o objeto (R\$ 22.637.231,43) e o valor da proposta homologada para a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (R\$ 21.048.614,91), cf. Termo de Homologação (ID=1459916).

44. Dessa forma, a quantidade de interessados e o resultado da disputa parecem indicar não ter havido prejuízo à competitividade do certame e, também, coloca em cheque a alegação da reclamante, na peça exordial, de que não teria conseguido cadastrar sua proposta no ComprasNet porque este se encontrava bloqueado (doc. 04991/23, peça exordial, parágrafos 9 e ss.), uma vez que as oito competidoras remeteram suas propostas e participaram da disputa em situação, ao menos aparentemente, de normalidade.

45. De toda forma, **os indícios oferecem lastro para a análise de possível descumprimento legal e de seus impactos, situação que, conjuntamente com o alcance dos índices mínimos de seletividade, comporta a propositura de processamento deste PAP na categoria de “Representação”.** [...] – (Alguns grifos nossos).

Como se pode ver pelo exame materializado pela instrução técnica (ID 1460131), a qual se encontra suficientemente fundamentada e, com os quais corrobora esta Relatoria, não restam presentes, neste juízo de cognição sumária, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, razão pela qual, suportado nos ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para **manifestar-me pelo indeferimento do pedido de Tutela Antecipada, de caráter inibitório**, requerida na forma do item “a” dos pedidos da presente Representação. Explico.

Com efeito, nesse juízo prévio, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, muito embora alguns pontos de insurgência não encontrem plausibilidade jurídica, entende-se que parte das narrativas formuladas pela Representante revelam a necessidade de que seja efetuada análise de mérito acurada, especialmente para aferir se a não divulgação do aviso de adiamento/reabertura da licitação em jornal de grande circulação, configurou ou não descumprimento legal e seus impactos, em detrimento aos demais competidores.

Antes de mais nada, necessário contextualizar que a abertura do pregão estava prevista para o dia 28.07.2023 (ID 1459942) e, por necessidade de analisar pedidos de esclarecimento e de impugnação, foi adiada para o dia 02.08.2023 (ID 1459918).

Desta feita, ante a análise prévia empreendida pelo Corpo Técnico, constata-se que, muito embora tenha se dado publicidade ao certame via diário oficial do município de Porto Velho/RO, e, também, no sítio eletrônico do órgão promotor da licitação (vide págs. 102/124, doc. 04991/23), não se localizou comprovação de que houve publicação do aviso de adiamento/reabertura da licitação em jornal de grande circulação, o que, em tese, violaria o Decreto Municipal n. 16.687/2020, o qual em seus arts. 19, caput, e 20¹²¹, **prevê a obrigatoriedade da publicação do aviso do edital e eventuais modificações** no diário oficial do município de Porto Velho, **em jornal de grande circulação** e, também, no sítio eletrônico do órgão promotor da licitação (vide págs. 102/124, doc. 04991/23).

Por outro lado, conforme bem pontuou a Unidade Técnica, o **número de interessados e o resultado da disputa indicam não ter havido prejuízo à competitividade do procedimento licitatório** e, também, colocam em cheque a alegação da Representante, na peça exordial, de que "não teria conseguido cadastrar sua proposta no ComprasNet porque este se encontrava bloqueado"¹²³, um vez que as **oito empresas competidoras encaminharam suas propostas e participaram da disputa em situação, aparentemente, sem nenhuma dificuldade**, o que vai em **sentido diametralmente oposto** à tese de que a legalidade e a efetividade do processo licitatório restaram comprometidas em razão do suposto desrespeito à publicidade no indigitado pregão suscitada pela empresa Representante.

E para que não parem dúvidas acerca da lisura ou não do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO (proc. n. 00600-00017187/2023-15-e), na forma sugerida pelo Corpo Técnico, há que se aferir justamente se a Administração realizou ou não a referida publicação, obrigatória por força do Decreto Municipal n. 1.687/2020 (em jornal de grande circulação), aliada à possíveis prejuízos decorridos de uma eventual e suposta inação, bem como a quantidade de recursos públicos ora licitados, uma vez que o fato de se reconhecer a possibilidade de divulgação no veículo escolhido como "imprensa oficial" não retira a obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação, com grande alcance dentro do Estado, nos casos que envolvam grandes quantidades de recursos públicos.

Isso porque, não existe um conceito daquilo que seja "grande vulto" em contratações públicas, mas sempre se consegue tornar palpável um montante de acordo com o município, população e receitas previstas em lei. Logo, mesmo com a abertura legal para publicação dos editais de pregão na imprensa oficial do município, dependendo do caso, é necessária a publicação também em jornal de grande de circulação, evitando-se com isso que se restrinja a competição e não se obtenha os melhores preços possíveis, razão pela qual entendo que tal questão merece acurada instrução por parte da Unidade Técnica.

Gize-se, outrossim, que **a empresa Representante é a atual detentora dos contratos de serviços que ora passam por novo certame, o que, segundo a Unidade Técnica, mostra-se pouco crível o fato de que não tenha acompanhado atentamente todos os eventos da licitação, a ponto de perder a oportunidade de submeter a sua proposta comercial no sistema.**

De ver-se, pois, que, das potenciais irregularidades noticiadas pela Representante, em princípio, não parecem ter acarretado prejuízo à competitividade e/ou tratamento isonômico, razão pela qual me filio à conclusão do Corpo Técnico, para, em cognição preliminar não exauriente, entender não haver razões suficientes para se determinar a suspensão do procedimento licitatório.

É que, nesta fase de cognição sumária, esta Relatoria entende não ser o caso de suspensão do certame, haja vista não haver indícios robustos de que a legalidade e a efetividade do processo licitatório restaram comprometidas em razão do suposto desrespeito à publicidade no indigitado pregão suscitada pela empresa Representante, sendo prudente, *a priori*, o exame e instrução por parte do Corpo Instrutivo, para posterior oitiva dos responsabilizados pela condução do procedimento licitatório em questão.

Frente ao contexto, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, em que pese existentes indícios de *fumus boni iuris*, este requisito não é suficiente para a concessão da tutela, posto que não se verificou prejuízo ao interesse público, o que não impede, após o exame do mérito, que se venha impor medidas outras de resguardo ao erário.

É que **o periculum in mora constitui no mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares**. Na hipótese, deve-se vislumbrar o perigo de dano próximo ou iminente que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito, **o que não é o caso dos autos**.

Outrossim, como já afirmado acima, acaso verificada alguma irregularidade esta será examinada no decorrer da instrução regular do processo, com as devidas responsabilizações daqueles que derem causa.

Por fim, dado o juízo perfunctório de cognição não exauriente, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que a Unidade Técnica especializada possa instruir os presentes autos à teor do que prescreve o art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO¹²⁴.

Diante de todo o exposto, sem maiores digressões, entendendo haver elementos para o processamento do feito como Representação, por estarem presentes os requisitos de relevância e materialidade constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno, razão pela qual **decide-se**:

I - Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II - Conhecer a presente **Representação**, formulada pela Pessoa Jurídica **Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.** (CNPJ: 05.884.660/0001-04), por meio de seu representante legal, acerca de possíveis irregularidades cometidas no processamento do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO (proc. n. 00600-00017187/2023-15-e), que tem por objeto a contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que, nesta fase cognitiva sumária, não se verifica, de antemão, a eventual presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações exordiais, tampouco o eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se mostrando, portanto, razoável, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar do teor desta decisão, os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e **Alvino Wadih Ferreira** (CPF: ***.383.422-**), Pregoeiro, bem como a Pessoa Jurídica **Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.** (CNPJ: 05.884.660/0001-04), na pessoa de seus advogados, Dra. Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO 7.994; e, Dr. Ian Barros Mollmann, OAB/RO 6.894, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno**, por meio de seu cartório, que dê ciência às partes indicadas no item V com cópia do relatório técnico (ID 1460131) e desta decisão;

VII – Cumprida as determinações desta decisão, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

VIII - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, RO, 15 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1453073 - Procuração *Ad Judicia*.

[2] ID 1453069, págs. 1-30.

[3] IDs 1453073; e 1453072 - Adélio Barofaldi – administrador não sócio.

[4] Seq 15: Tramitações/Andamentos Processuais.

[5] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[6] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[7] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em **uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal**, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;** (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

[8] <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=login&f=index>

[9] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º.

[10] Art. 19. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso do edital no Diário Oficial do Município de Porto Velho, Jornal de Grande Circulação e sítio eletrônico do órgão Promotor da Licitação. Art. 20. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

[11] Maxifrota, Saga, C. V. Moreira, Prime, Bamex, Rede Sol Fuel, Volus e Trivale, págs. 94/95, doc. 04991/23.

[12] Art. 19. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso do edital no Diário Oficial do Município de Porto Velho, Jornal de Grande Circulação e sítio eletrônico do órgão Promotor da Licitação. Art. 20. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

[13] ID 1453069, págs. 3-9

[14] “Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10”. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 30.11.2022.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02035/22 – TCE-RO (Processo de Origem nº 01589/05)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05 – TCE/RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
RECORRENTE: Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº ***.574.483-**
ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649
Gustavo Santana do Nascimento, OAB/RO 11.002
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0324/2023-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF nº ***.574.483-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18^[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018^[2], com trânsito em julgado em 08.01.2019^[3], que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual à recorrente.

2. Inconformada com o acórdão, a recorrente suscitou em suas razões recursais (ID 1252827) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, porque fora citada em 6.3.2007, interrompendo-se, pois, possível prescrição, porém, o feito foi julgado somente em 06.12.2018, quando já ocorrida a prescrição quinquenal, sendo imputado débito e multa à recorrente, após transcorridos mais de 11 anos.
3. Argumentou sobre a aplicação do Tema 899 do STF (RE 636.886), no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.
4. Sustentou, também, nas razões recursais que a Corte de Contas deve observar a eficácia e a incidência da Lei n. 9.873/99, quanto a aplicação do prazo prescricional quinquenal e intercorrente trienal, tendo em vista o vácuo legislativo estadual.
5. Consignou que se deve aplicar, na hipótese, a Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal, que regulamentou as diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
6. Por fim, colacionou decisão desta Corte de Contas no processo n. 00609/20-TCE-RO, Acórdão APL-TC 00077/22, para que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente e quinquenal, consequentemente, afastar as sanções decretadas em seu desfavor.
7. Chamado a se pronunciar o corpo técnico no relatório de ID 1294813 apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do presente recurso de revisão, e, no mérito, pelo seu **não provimento** quanto à alegação de prescrição da pretensão ressarcitória e intercorrente; e seu **provimento** para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva quinquenal quanto às irregularidades formais e às multas aplicadas à recorrente no Acórdão AC1-TC 01536/18.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0017/2023-GPGMPC (ID 1350627), manifestou pela não incidência da prescrição ressarcitória diante do novo entendimento inaugurado pelo Acórdão APL-TC 00077/22, proferido no processo n. 609/20-TCE/RO, vez que no caso concreto a decisão transitou em julgado em 08.01.2019, não sendo possível aplicar a nova interpretação à questão já decidida, de forma retroativa. Por fim, concluiu seu parecer nos seguintes termos:

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

I – pelo não conhecimento do recurso de revisão, em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade;

II – pelo acolhimento da matéria de ordem pública ventilada – incidência da prescrição quinquenal –, para efeito de declaração da extinção da pretensão punitiva desse Tribunal de Contas em face da Senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, nos autos do Processo n. 01589/05/TCE-RO, afastando-se, por conseguinte, as multas que lhe foram irrogadas no Acórdão AC1-TC 01536/18 (ID 700469);

III – pela extensão dos efeitos da decisão a ser proferida, reconhecendo-se a extinção da pretensão punitiva a todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC1-TC 01536/18 (ID 700469).

É como opino.

9. Eis a síntese.

10. Fundamento e decido.

11. Pois bem, é preciso destacar que sobre o tema prescrição ressarcitória, houve a publicação recente da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que trata da prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, com recentíssima alteração promovida pela Lei Estadual n. 5.548, de 20 de abril de 2023, que revogou o artigo 16 daquela lei, dispositivo que impedia o reconhecimento da prescrição aos processos já transitados em julgado na data da publicação da lei.

12. Esta Corte de Contas, por meio da Portaria n. 115, de 20.3.2023 (SEI n. 008026/2022), com dilação de prazo promovida pela Portaria n. 214/2023, de 20.6.2023, designou servidores para compor grupo de trabalho intersetorial, objetivando a realização de estudos para a regulamentação no âmbito do TCE-RO da nova Lei Estadual n. 5.488/2022, cujo resultado pode alterar a Decisão Normativa n. 001/2018, haja vista que a lei trouxe alterações em relação ao entendimento antes adotado nesta Corte, refletindo, inclusive, no marco para retroação da aplicação da pretensão ressarcitória neste Tribunal.

13. No Acórdão APL-TC 00077/22, proferido no processo n. 609/20-TCE/RO, estabeleceu-se critério objetivo para aplicação do tema em debate, qual seja, extensão dos efeitos da prescrição da pretensão ressarcitória aos processos nos quais expressamente consignada a prescrição punitiva, no bojo do acórdão condenatório, diante da identidade entre os prazos e marcos interruptivos aplicáveis a pretensão punitiva e ressarcitória.

14. Contudo, conforme consta nos autos n. 000872/23, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0127-2023-GPGMPC (ID 1447442), com base em decisões recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça local, ressaltou que:

(...) a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

15. Diante do quadro e da relevância do tema a ser rediscutido, o e. relator daqueles autos determinou a inclusão do feito na pauta da 16ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, prevista para iniciar no dia 09 de outubro de 2023.

16. Além disso, a Corregedoria Geral deste Tribunal, considerando que o recente entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere à incidência da prescrição nos processos de contas antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, pode, em tese, alterar aquele até então adotado neste Tribunal de Contas, exarou a Recomendação n. 003/2023-CG aos demais membros desta Corte para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de suas relatorias que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição, até o julgamento da matéria nos autos n. 00872/2023.

17. À vista disso, em razão da pendência de julgamento e definição de entendimento quanto à prescrição, questão prejudicial a autorizar o sobrestamento dos processos em que se discute a mesma matéria, conforme o disposto no art. 313, inciso V, alínea a, do CPC, em respeito ao princípio da segurança jurídica, de modo a evitar a instabilidade jurídica neste Tribunal, por medida de prudência determino o sobrestamento destes autos até o julgamento da matéria perante esta Corte.

18. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar o sobrestamento dos presentes autos no Departamento do Pleno, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil c/c o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o julgamento dos autos n. 000872/23;

II - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, à recorrente, com advogados constituídos nos autos, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

III - Ultimado o julgamento dos autos n. 000872/23, deverá o Departamento do Pleno **certificar** a circunstância no presente processo, bem como retornar os autos conclusos a este respectivo relator;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.III

[1] ID 700469, proc. 01589/05.

[2] ID 701795, proc. 01589/05.

[3] ID 722633, proc. 01589/05.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01699/22 – TCE-RO (Processo de Origem nº 01589/05)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05 – TCE/RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
RECORRENTES: Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF nº ***.585.402-**
 José Hermínio Coelho – CPF nº ***.618.978-**
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721
 Alexandre Camargo Filho, OAB/RO 9.805
 Alexandre Camargo, OAB/RO 704
 Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO 1.619
 Andrey Oliveira Lima, OAB/RO 11.009
 Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8221
 Fábio Richard de Lima Ribeiro OAB/RO 7.932
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0323/2023-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-** e José Hermínio Coelho, CPF nº ***.618.978-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18^[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018^[2], com trânsito em julgado em 08.01.2019^[3], que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual aos recorrentes.

2. Inconformados com o acórdão, os recorrentes suscitaram em suas razões recursais (ID 1239679) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, porque foram citados em fevereiro de 2007, porém, o feito foi julgado somente em 06.12.2018, sendo imputado débito e multa aos recorrentes, após transcorridos mais de 11 anos, sem que tivesse sido verificada qualquer causa interruptiva.

3. Argumentaram sobre a aplicação do Tema 899 do STF (RE 636.886), no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

4. Sustentaram, também, nas razões recursais que a Corte de Contas deve observar a eficácia e a incidência da Lei n. 9.873/99, quanto a aplicação do prazo prescricional quinquenal e intercorrente trienal, tendo em vista o vácuo legislativo estadual.

5. Consignaram que se deve aplicar, na hipótese, a Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal, que regulamentou as diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Por fim, colacionaram decisão desta Corte de Contas no processo n. 00609/20-TCE-RO, Acórdão APL-TC 00077/22, para que seja reconhecida a incidência da prescrição, consequentemente, afastar as sanções decretadas em desfavor dos recorrentes.

7. Chamado a se pronunciar o corpo técnico no relatório de ID 1294806 apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do presente recurso de revisão, e, no mérito, pelo **não provimento** quanto à alegação de prescrição da pretensão intercorrente, porém, dando-lhe **provimento** para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva quinquenal quanto às irregularidades formais e às multas aplicadas aos recorrentes no Acórdão AC1-TC 01536/18.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0018/2023-GPGMPC (ID 1350628), manifestou pela não incidência da prescrição ressarcitória diante do novo entendimento inaugurado pelo Acórdão APL-TC 00077/22, proferido no processo n. 609/20-TCE/RO, vez que no caso concreto a decisão transitou em julgado em 08.01.2019, não sendo possível aplicar a nova interpretação à questão já decidida, de forma retroativa. Por fim, concluiu seu parecer nos seguintes termos:

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

I – pelo não conhecimento do recurso de revisão, em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade;

II – pelo acolhimento da matéria de ordem pública ventilada – incidência da prescrição quinquenal –, para efeito de declaração da extinção da pretensão punitiva desse Tribunal de Contas em face dos Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder e José Hermínio Coelho, nos autos do Processo n. 01589/05/TCE-RO, afastando-se, por conseguinte, as multas que lhe foram irrogadas no Acórdão AC1-TC 01536/18 (ID 700469);

III – pela extensão dos efeitos da decisão a ser proferida, reconhecendo-se a extinção da pretensão punitiva a todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC1-TC 01536/18 (ID 700469).

É como opino.

9. Eis a síntese.

10. Fundamento e decido.

11. Pois bem, é preciso destacar que sobre o tema prescrição ressarcitória, houve a publicação recente da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que trata da prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, com recentíssima alteração promovida pela Lei Estadual n. 5.548, de 20 de abril de 2023, que revogou o artigo 16 daquela lei, dispositivo que impedia o reconhecimento da prescrição aos processos já transitados em julgado na data da publicação da lei.

12. Esta Corte de Contas, por meio da Portaria n. 115, de 20.3.2023 (SEI n. 008026/2022), com dilação de prazo promovida pela Portaria n. 214/2023, de 20.6.2023, designou servidores para compor grupo de trabalho intersetorial, objetivando a realização de estudos para a regulamentação no âmbito do TCE-RO da nova Lei Estadual n. 5.488/2022, cujo resultado pode alterar a Decisão Normativa n. 001/2018, haja vista que a lei trouxe alterações em relação ao entendimento antes adotado nesta Corte, refletindo, inclusive, no marco para retroação da aplicação da pretensão ressarcitória neste Tribunal.

13. No Acórdão APL-TC 00077/22, proferido no processo n. 609/20-TCE/RO, estabeleceu-se critério objetivo para aplicação do tema em debate, qual seja, extensão dos efeitos da prescrição da pretensão ressarcitória aos processos nos quais expressamente consignada a prescrição punitiva, no bojo do acórdão condenatório, diante da identidade entre os prazos e marcos interruptivos aplicáveis a pretensão punitiva e ressarcitória.

14. Contudo, conforme consta nos autos n. 000872/23, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0127-2023-GPGMPC (ID 1447442), com base em decisões recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça local, ressaltou que:

(...) a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

15. Diante do quadro e da relevância do tema a ser rediscutido, o e. relator daqueles autos determinou a inclusão do feito na pauta da 16ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, prevista para iniciar no dia 09 de outubro de 2023.

16. Além disso, a Corregedoria Geral deste Tribunal, considerando que o recente entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere à incidência da prescrição nos processos de contas antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, pode, em tese, alterar aquele até então adotado neste Tribunal de Contas, exarou a Recomendação n. 003/2023-CG aos demais membros desta Corte para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de suas relatorias que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição, até o julgamento da matéria nos autos n. 000872/2023.

17. À vista disso, em razão da pendência de julgamento e definição de entendimento quanto à prescrição, questão prejudicial a autorizar o sobrestamento dos processos em que se discute a mesma matéria, conforme o disposto no art. 313, inciso V, alínea a, do CPC, em respeito ao princípio da segurança jurídica, de modo a evitar a instabilidade jurídica neste Tribunal, por medida de prudência determino o sobrestamento destes autos até o julgamento da matéria perante esta Corte.

18. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar o sobrestamento dos presentes autos no Departamento do Pleno, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil c/c o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o julgamento dos autos n. 000872/23;

II - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, aos recorrentes, com advogados constituídos nos autos, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

III - Ultimado o julgamento dos autos n. 000872/23, deverá o Departamento do Pleno **certificar** a circunstância no presente processo, bem como retornar os autos conclusos a este respectivo relator;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.III

[1] ID 700469, proc. 01589/05.

[2] ID 701795, proc. 01589/05.

[3] ID 722633, proc. 01589/05.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02090/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 0326/21/TCE-RO, proferido nos autos do Processo nº 01603/14/TCE-RO.
INTERESSADO: Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (CPF: ***.270.302-**), Recorrente.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello[1].
 Conselheiro Francisco Carvalho da Silva[2].
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra[3].
 Conselheiro Jailson Viana de Almeida[4].
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0151/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO APL-TC-00326/21. PROCESSO Nº 01663/14/TCE-RO. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO OU POR EXTENSÃO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG/TCE-RO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ QUE SOBREVENHA O JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 00872/2023/TCE-RO. NECESSÁRIA UNIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES, UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO E JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Trata-se de Pedido de Reexame[5] interposto pelo Senhor Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (CP: ***.270.302-**), em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo nº 01603/14/TCE-RO, que declarou ilegal os atos praticados no Pregão Presencial nº 040/2010/SEMAD, por fraude ao caráter competitivo da licitação e, por consequência condenou o recorrente a pena de multa e inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada por 8 (oito) anos, consoante dispositivo lavrado na parte que interessa com o seguinte teor. Extrato:

ACÓRDÃO APL-TC 00326/21

[...]

VI – Declarar a ilegalidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010- SEMAD, dada a fraude ao caráter competitivo da licitação, decorrente da violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, o que ensejou o descumprimento do art. 3º, § 1º, I e § 3º da Lei 8666/1993, bem como do art. 37 da Constituição da República;

VII – Condenar em pena de multa aos seguintes agentes, públicos e particulares, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, III, do Regimento Interno deste Tribunal:

[...]

e) Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

[...]

VIII – Reconhecer, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a extrema gravidade das condutas descritas nestes autos dos agentes indicados no item subsequente, o que enseja a aplicação da pena de inabilitação para cargo em comissão e função gratificada;

IX – Por consequência do inciso anterior, decretar, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública aos seguintes agentes, pelos seguintes prazos:

[...]

e) Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (achado n. 1): 5 anos;

[...]

Em sua peça recursal^[6] o recorrente pleiteou em síntese, pela reforma do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno relativo ao Processo nº 01603/14/TCE-RO, sob o argumento de ausência de dolo específico na conduta e nexo de causalidade entre os fatos imputados em sua ação como pregoeiro, vez que agiu com diligência na condução do Pregão Presencial nº 040/2010/SEMAD, de modo, que o provimento do recurso é medida que se impõe.

O recurso em questão foi conhecido, tal como disposto na DM 0124/2022-GCBAA (1265641), com o seguinte teor:

DM 0124/2022-GCBAA

[...]

Assim, com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e o presente recurso é tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Diante do exposto, DECIDO:

[...]

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Em atendimento ao RITCE, notadamente à alínea “b” do *decisum*, o expediente foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer que, ao examinar a súplica do recorrente, o d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento e, no mérito, por negar provimento ao apelo, conforme Parecer exarado (ID 1312777), vejamos:

PARECER Nº 0245/2022-GPGMPC

[...]

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO da presente insurgência, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se, quanto ao Sr. Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres, *in totum*, a decisão ora vergastada.

É o parecer.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito alhures, tratam os autos de Pedido de Reexame^[7] interposto pelo Senhor Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (CP: ***.270.302-**), em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo nº 01603/14/TCE-RO, que declarou ilegal os atos praticados no Pregão Presencial nº 040/2010/SEMAD, por fraude ao caráter competitivo da licitação e, por consequência condenou o recorrente a pena de multa e inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada por 8 (oito) anos.

Releva anotar, que em seu parecer o Ministério Público pugnou pelo DESPROVIMENTO do recurso, considerando que os apontamentos são de natureza grave, que ensejaram em fraude na licitação que teve desdobramento com vultuosa quantia e por consequência em dano ao erário, com a participação direta do recorrente na condição de pregoeiro do malfadado procedimento.

Em que pese o procedimento estar apto para ser apreciado pelo Colegiado do Tribunal de Contas, considerando que sob os autos Principais (01603/14/TCE-RO), além deste recurso, fora interposto também, Pedido de Reexame (00160/22/TCE-RO), em que mesmo Acórdão combatido suscitou a ocorrência do instituto da **PRESCRIÇÃO**, por precaução e prudência, entendo que este processo deve ser sobrestado.

Ressalta-se, que no âmbito do Tribunal de Contas, ainda subsiste divergência de entendimento acerca da aplicabilidade da prescrição com ênfase na Lei Estadual nº 5.488/22 que dispõe sobre a temática em testilha. Por esse motivo, na data de 04 de setembro de 2023 a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas emitiu nota no sentido de sobrestar os processos cuja matéria suscita o instituto da prescrição, com objetivo de pacificar entendimento e evitar decisões divergentes sobre o mesmo tema. A rigor, o Conselheiro Corregedor, adotou tal medida consubstanciada na seguinte Recomendação:

RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG^[8]

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO o recente entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere à incidência da prescrição nos processos de contas antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22;

CONSIDERANDO que o novo entendimento firmado pelo TJRO pode, em tese, alterar aquele até então adotado neste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a pendência de julgamento - e definição de entendimento - quanto à prescrição caracteriza questão prejudicial a autorizar o sobrestamento dos processos em que se discute a mesma matéria (art. 313, V, a, CPC);

CONSIDERANDO o teor do despacho proferido nos autos n. 00872/2023 (PCe), bem como do despacho n. 166/2023-CG (ID [0579664](#)), do SEI [006607/2023](#);

RECOMENDA:

Art. 1º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, no exercício de suas competências, avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que aguardem julgamento e que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição, em razão da pendência de julgamento da matéria nos autos n. 00872/2023.

§ 1º Havendo decisão do relator no sentido de sobrestar o processo, os autos deverão ser remetidos ao departamento correspondente, onde aguardarão até que se ultime o julgamento mencionado no *caput*.

§ 2º Os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que decidirem pelo sobrestamento de processos de sua relatoria, deverão encaminhar expediente à Corregedoria Geral informando os processos em que tal providência fora adotada.

Art. 2º Ultime o julgamento mencionado no art. 1º, deverão os departamentos certificarem a circunstância nos processos que houverem sido sobrestados, retornando os autos conclusos aos respectivos relatores.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Com ênfase na Recomendação exteriorizada e no sentido de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes, esta Relatoria delibera, para fins de resguardar a efetividade da decisão final e a própria segurança jurídica, imprescindível o sobrestamento do feito, até que o Processo nº 00872/2023/TCE-RO, seja apreciado pelo colegiado do Tribunal de Contas, ocasião em que a Corte firmará entendimento acerca da aplicabilidade da Lei nº 5.488/2022 em sua extensão.

Ademais, de relevância pontuar que se encontra em vias de apreciação por parte do Conselho Superior de Administração - CSA, o **Processo nº 02503/23/TCE-RO**, agendado para a Sessão do dia **18/09/2023**, o projeto de norma decorrente do estudo produzido pelo grupo de trabalho intersetorial, convocado pela Portaria nº 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia.

Por certo, que sem a conclusão da interpretação para aplicação da norma prescricional estadual no âmbito do TCE-RO, não haverá efetividade das decisões que, certamente, entrarão em conflito, ante a ambiguidade de entendimento, o que conflita com o artigo 926, do CPC, que exige a uniformização da jurisprudência da Corte e mantê-la estável, íntegra e coerente.

É de bom alvitre relembrar que um processo efetivo é aquele que trará uma justiça plena à decisão (assegurados todos os direitos e garantias fundamentais, tanto constitucionais quanto processuais) e, após, concretizar-se-á tudo aquilo que foi obtido quando do resultado da atividade intelectual do julgador ao proferir a decisão final.

Posto isto, em respeito ao princípio da efetividade, assim como ao princípio da segurança jurídica, na forma do art. 11^l da Lei Complementar n. 154/96, com disposição replicada no art. 247 do Regimento Interno e na Recomendação nº 003/2023/CG, **decide-se:**

I - Determinar o sobrestamento dos presentes autos junto ao **Departamento do Pleno**, até que o **Processo nº 00872/2023/TCE-RO** seja apreciado pelo Tribunal de Contas, a fim de firmar entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em sua extensão, consoante disciplina a Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, em sujeição ao princípio da segurança jurídica, bem como evitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema, a teor do artigo 926, do CPC.

II - Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Senhor **Fabrizio Jean Barros de Oliveira Neres**(CP: ***.270.302-**), na qualidade de pregoeiro do Município de Porto Velho à época, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

III - Intimando teor desta decisão **Ministério Público de Contas** (MPC/RO), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, bem como a **Corregedoria Geral**, nos termos do **§2º da Recomendação nº 003/2023/CG**;

IV – Sobrevindo a decisão do Processo nº 00872/2023/TCE-RO, sejam os autos submetidos ao crivo do **Ministério Público de Contas** para emissão de novo parecer se entender necessário;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1338793.

[2] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1256518.

[3] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1151087.

[4] Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1337273.

[5] Documento ID 1178016.

[6] ID 1256567.

[7] ID 1256567.

[8] SEI 0579746.

[9] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, **o sobrestamento do julgamento**, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 4249/2023

INTERESSADA: Secretaria-Geral de Administração – SGA

ASSUNTO: Solicitação de aprovação prévia de despesa para custear capacitações externas de curtas durações.

DM 0496/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO SELETIVO PARA CUSTEIO DE CAPACITAÇÃO EXTERNA DE CURTA DURAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

1. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), mediante o Despacho n. 0574707/2023, solicitou da Presidência a **prévia aprovação de despesa no importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e a autorização para a deflagração do 3º Edital de Processo Seletivo para Custeio de Capacitações Externas de Curta Duração no Âmbito da SGA.** Com efeito, valendo-se da expertise adquirida em procedimentos anteriores, a demandante elaborou a minuta do Edital n. 3/2023 (0544441).

2. Em estrita atenção à determinação prospectiva consignada na DM-GP 198/2023 (proc. SEI 0447/2023), que destacou a relevância da efetiva e plena participação da ESCON nos procedimentos afetos às capacitações institucionais, a SGA (0543833), além de submeter a aludida minuta de edital ao crivo da Escola, solicitou-lhe a indicação de servidor, a título de representante, para figurar como membro da comissão do processo seletivo.

3. Ao tempo em que indicou a Assessora Técnica Suzi Mara Ramires Gonçalves para integrar a mencionada comissão, a ESCON anuiu com a minuta de Edital apresentada pela SGA estando, portanto, de acordo com a deflagração do Processo Seletivo nos moldes propostos.

4. Após colher a manifestação da ESCON acerca da regularidade da minuta de edital, a SGA encaminhou os autos à Presidência, com a seguinte conclusão:

Ante todo o exposto, seja ressaltado que a iniciativa em epígrafe consiste em uma política que visa estimular a capacitação e o desenvolvimento de servidores, a fim de impulsionar a qualificação das atividades da Administração, com foco nos resultados setoriais e institucionais, além de contribuir para a melhoria da eficiência e qualidade dos serviços prestados. Tendo em vista que esse objetivo restou plenamente alcançado nas duas oportunidades anteriores, há a expectativa de que o projeto contemple maior e mais diverso número de servidores desta Secretaria-Geral de Administração.

Assim, considerando a motivação ora exposta, solicita-se à Presidência desta Corte a prévia aprovação de despesa no importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e a autorização para a deflagração do 3º Edital de Processo Seletivo para Custeio de Capacitações Externas de Curta Duração no Âmbito da SGA.

Uma vez autorizado o pleito, esta SGA adotará as providências para a nomeação de comissão competente para a deflagração e condução da seleção, que deverá contar com representantes da Assessoria Técnica desta unidade e das Secretarias de Gestão de Pessoas (SEGESP), Infraestrutura e Logística (SEINFRA) e Licitações e Contratos (SELIC), além da inclusão da Escola Superior de Contas (ESCon) na pessoa da servidora Suzi Mara Ramires Gonçalves, para que conduzam a seleção à luz dos princípios da imparcialidade, isonomia e transparência.

5. É o relatório. Decido.

6. Em exame, portanto, a pretensão da SGA no sentido da *prévia aprovação de despesa no importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e a autorização para a deflagração do 3º Edital de Processo Seletivo para Custeio de Capacitações Externas de Curta Duração no Âmbito da SGA.*

7. A regularidade da minuta de edital de processo seletivo (ID 0544441) ofertada pela SGA restou incontroversa no presente feito. Isso revela a sua aptidão para a identificação, mediante critérios objetivos e meritocráticos, dos beneficiários e dos respectivos cursos de capacitação (externa de curta duração), para selecionar a melhor proposta para o aprimoramento e atualização dos servidores dessa unidade administrativa. Tal circunstância justifica a sua aprovação e, por conseguinte, a deflagração do almejado procedimento seletivo.

8. Demais disso, dada a extrema importância da atuação da ESCON em ações dessa natureza, o seu compromisso, no caso, relativamente à participação na Comissão do Processo Seletivo e à (futura) manifestação acerca da listagem final dos contemplados pelo chamamento, vai ao encontro dos comandos prospectivos da DM n. 198/2023-GP (ID 0520211, SEI n. 0447/2023), no sentido da participação mais efetiva de nossa escola de governo, justamente, para evitar alguns efeitos colaterais indesejados, a exemplo da sobreposição de capacitações e do alinhamento com os acordos da Sistemática de Gestão de Desempenho – a adequação dos cursos às lacunas de competências identificadas.

9. Tal desiderato se faz necessário em razão da reconhecida expertise da ESCON na capacitação dos servidores deste Tribunal, que se traduz, dentre outros, em alguns princípios elencados no art. 3º do Regimento Interno da Escola, como por exemplo, a gestão por competências (inc. I), a valorização profissional (inc. III), a gestão do conhecimento (inc. IV), a busca de melhoria contínua e inovação de processos educacionais (inc. VII) e, principalmente, a parceria com as demais unidades organizacionais do Tribunal de Contas (inc. VI).

10. O cenário, a propósito, realça o anseio e o esforço empreendido pela SGA em testar a viabilidade desse modelo, que tem a finalidade de aperfeiçoar o nosso sistema institucional de capacitação, mobilizando e contando com a contribuição de todas as áreas com o potencial para o aprimoramento do projeto, o que, indiscutivelmente, concorre para o atingimento do propósito visado, com a maior brevidade possível.

11. Aliás, no que diz respeito à celeridade processual, penso que a participação da ESCON contribui para o atendimento da necessidade da Administração (ou para a concretização do interesse público) mais rapidamente. O fato da escola integrar a Comissão do Processo Seletivo e deter o conhecimento pleno do procedimento, considerando o seu envolvimento efetivo desde o nascedouro, deve prevenir os efeitos adversos constatados nos procedimentos anteriores (sobreposição de cursos e/ou falta de sincronia entre esse modelo de desenvolvimento individual e os resultados do ciclo de gestão de desempenho).

12. Nessa perspectiva, a oportunidade para a atuação *pari passu* da escola no feito tem o potencial para evitar eventual retrocesso processual e agilizar a manifestação conclusiva da ESCON (após o resultado final do chamamento), o que, por relevar a responsabilidade da escola na presente demanda, destaca a enorme importância da sua representante na Comissão do Processo Seletivo no sentido de precaver desarranjos com a aptidão para atrasos.

13. Com relação à prévia autorização da despesa, a SGA fez as seguintes considerações:

DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE DESPESA

Tal como nas seleções anteriores, vem esta SGA solicitar autorização prévia de montante apto a custear as despesas com inscrições e eventual custeio de passagens e diárias dos servidores que restarem beneficiados pela seleção, tendo em vista que:

Para a primeira seleção ([003413/2022](#)), foi autorizado o montante de **R\$ 190.403,10 (cento e noventa mil quatrocentos e três reais e dez centavos)**; e

Para a segunda seleção ([000447/2023](#)), foi autorizado o montante de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

Tendo isso em conta, além de rememorar os valores pré-aprovados anteriormente, foi necessário a esta Secretaria **analisar detidamente o saldo disponível e a eventual limitação orçamentária para a emissão de passagens no âmbito desta Corte de Contas até o final do exercício financeiro de 2023**. Assim, a partir de dados pertinentes extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/RO, foi esquematizada a tabela abaixo:

Tabela 2 – Dados obtidos por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/RO na data de 28/08/2023 (segunda-feira), relativos à limitação orçamentária e à disponibilidade de valores para emissão de passagens no âmbito do TCE-RO.

Item do PAC 2023	Objeto	Unidade Orçamentária	Programação	Elemento Despesa	Dotação Orçamentária (A)	Crédito Disponível para Empenhamento (B)	N. do Empenho	Total Empenhado (C)	Total Liquidado (D)	Total Pago (E)	Saldo do Empenho a utilizar (F)	Total Disponível = (B) + (F) (G)	Parcela destinada à SGA = (G) x 18,81% (H)	Processo SEI	Contratada	N. do Contrato
1	Serviços de agenciamento de viagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	02.001-TCE	01.122.1265.2981	3.3.90.33	1.600.000,00	316.072,00	2023NE000051	650.000,00	650.000,00	650.000,00	0,00	528.009,21	99.318,53	009251/2019	WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI	04/2020/TCE-RO
							2023NE000900	600.000,00	388.062,79	388.062,79	211.937,21					

Em atenção à soma do **crédito disponível para empenhamento (B)** ao **saldo do Empenho n. 2023NE000900 a utilizar (F)**, chega-se ao **total (G) de R\$ 528.009,21 (quinhentos e vinte e oito mil nove reais e vinte e um centavos)** disponíveis para a utilização (em emissão de passagens) por esta Corte até o final do exercício financeiro vigente.

Levando em conta que os **95 (noventa e cinco) servidores** lotados atualmente na Secretaria-Geral de Administração correspondem a **18,81% (dezoito inteiros e oitenta e um centésimos por cento)** da força de trabalho do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que conta hoje com 505 (quinhentos e cinco) servidores – como pode ser consultado no endereço eletrônico https://egesp.tce.ro.br/portal/forca_trabalho –, a coluna "**H**" dedica-se a demonstrar, por conjectura, valor "proporcional" ao que poderia ser utilizado pela SGA e suas subunidades até o final do exercício vigente, ou seja, o montante de **R\$ 99.318,53 (noventa e nove mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos)**.

É com fundamento nesses dados que se pretende estabelecer um subteto de gastos com passagens no processo seletivo que aqui se pleiteia, cuidando para que esteja abaixo do proporcional estimado para uso da Administração. Dessa forma, apuradas as colocações por pontuação auferida, será autorizado quantitativo de capacitações que demandem custeio de passagens (aéreas e terrestres) somente até o atingimento do subteto que aqui será solicitado.

Isto esclarecido, roga esta Secretaria-Geral de Administração pela aprovação prévia do importe **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)** para custeio total do 3º Edital de Processo Seletivo para Custeio de Capacitações Externas de Curta Duração no Âmbito da SGA, a ser distribuído da seguinte maneira:

R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – custeio de inscrição em cursos, congressos e eventos afins, nas modalidades online e presencial;

R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – subteto para custeio de emissão de passagens (aéreas e terrestres)

São os valores aqui postulados. É importante reforçar que a prévia aprovação desta despesa dispensará a deliberação isolada do Conselheiro Presidente em cada caso concreto, já que serão consideradas autorizadas as capacitações aprovadas no processo seletivo que respeitem o limite da despesa previamente autorizada.

14. No que tange ao valor a ser despendido com capacitação nos moldes pretendidos, em face dos estudos apresentados e da estimativa de despesa a ser realizada, convém autorizar *in abstracto* o valor da despesa na forma pleiteada, o que não afasta, no caso concreto, a verificação da compatibilidade dos preços a serem praticados com os de mercado, nem tampouco a verificação pormenorizada da adequação financeira e orçamentária, quando da efetivação da despesa.

15. Ante a inexistência de irregularidades detectadas, **decido**:

I – Aprovar a minuta do Edital nº 3/2023 (ID 054441), com o objetivo de que seja deflagrado o Processo Seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração no âmbito da Secretaria-Geral de Administração;

II - Autorizo, in abstracto, a realização da despesa no importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sem prejuízo da verificação da compatibilidade dos preços a serem praticados com os de mercado, e da confirmação da adequação financeira e orçamentária, quanto da efetivação da despesa;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, após a listagem final dos servidores contemplados, submeta o feito à Escola Superior de Contas (ESCON), a fim de verificar, dentre outros elementos, a sobreposição de capacitação e a necessária sincronia entre esse modelo de desenvolvimento individual e os resultados do ciclo de gestão de desempenho – alinhamento com os acordos da Sistemática de Gestão de Desempenho;

IV – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que publique esta decisão no Diário Oficial do TCE-RO, dê ciência à ESCON, e, após, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para o cumprimento desta deliberação.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006191/2023
INTERESSADO: Erivan Oliveira da Silva
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de licença-prêmio

DM 0497/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
3. O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, matrícula nº 478, por intermédio do Memorando nº 157/2023/GCSEOS (ID nº 0574286), requer a conversão em pecúnia de 3 (três) meses de Licença-Prêmio referente ao “segundo período aquisitivo, de 6/12/2016 a 9/7/2023”, conforme o artigo 48, §4º da Constituição do Estado de Rondônia, artigo 137 da LC n. 94/1993 c/c 8º da Resolução n. 129/2013/TCE-RO.
2. Justifica tal solicitação em razão da “necessidade de estar no exercício do cargo para cumprir as metas impostas por este Tribunal de Contas para o julgamento de processos, cuja demanda é sempre crescente, e outras atribuições inerentes ao cargo” de Conselheiro-Substituto.
3. Ato contínuo, o feito foi submetido à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) que, por meio da Instrução Processual n. 445/2023-SEGESP (ID nº 0576925), manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento do direito à licença-prêmio do interessado, considerando o cumprimento efetivo e ininterrupto de 5 (cinco) anos de serviço, computado o período de suspensão estabelecido pela Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020.
4. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 494/2023/DIAP (ID 0577984), com vistas à análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.
5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0580066/2023/SGA (ID nº 0580066), declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”.
6. Na forma do art. 8º, da resolução n. 129/2013, o processo foi submetido à manifestação da Corregedoria Geral (ID 0581135), que exarou o Parecer n. 0001/2023-CG (ID 0582553), opinando pelo deferimento do pedido formulado pelo Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, quanto à conversão em pecúnia da licença-prêmio, “haja vista que, além de ficar demonstrada a necessidade da continuidade do serviço, sob pena de eventual prejuízo no atingimento das metas estabelecidas ao gabinete do requerente, existe a disponibilidade orçamentária e financeira para isso”.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, a Resolução n. 129/2013/TCE-RO, em seu art. 8º, autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo de Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador do Ministério Público de Contas, devendo ser apresentado requerimento endereçado ao Presidente da Corte de Contas, que, após a devida instrução, decidirá quanto à concessão da licença. O mesmo artigo, em seu §1º, preconiza, ainda, que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

11. Convém registrar, também, o disposto no art. 137 da Lei Complementar n. 94/1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia), que, por força do teor do art. 48, §4º, da Constituição deste Estado, aplica-se aos Conselheiros desta Corte:

Art. 137 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo de magistratura prestado ao Estado, o magistrado fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozada conforme a conveniência da Administração.

12. No que diz respeito à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, o art. 15 da Resolução n. 129/2013/TCE-RO reza:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, o caso será submetido ao Conselho Superior de Administração, para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização do período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0580066), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

“De acordo com a instrução realizada neste feito, o Conselheiro-Substituto laborou junto a esta Corte, no cargo, no período compreendido entre 05.12.2011 a 29.8.2023 (data da instrução), correspondente a 4.286 dias, ou seja, 11 (onze) anos e 9 (nove) meses e 1 (um) dia de efetivo exercício para o estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais do membro constam as seguintes anotações sobre o benefício em questão:

Processo PCe n. 4870/2016/TCE-RO – 1º Quinquênio: Período de 05.12.2011 a 04.12.2016 - 3 (três) meses convertidos em pecúnia nos próprios autos.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado o 2º quinquênio, referente ao período de 05.12.2016 a 04.12.2021, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio do requerente, entende-se que houve suspensão da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.05.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, sendo esta retomada a partir de 01.01.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 2º quinquênio os períodos de 05.12.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 11.7.2023, sendo que o dia 12.07.2023 passa a ser considerada a nova data inicial para fins de aquisição da licença especial do próximo quinquênio. Em alinhamento com SEGESP se apurou que o registro da data inicial 13.1.2023 se deu por equívoco, sendo correto o dia 12.07.2023.

14. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito, diante da impossibilidade de gozo oportunamente apontada pelo próprio Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (ID nº 0574286).

15. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

16. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

18. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

19. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um membro que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

20. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 2º quinquênio (período de 05.12.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 11.7.2023), da licença-prêmio por assiduidade que o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva tem direito, nos termos do art. 8º da Resolução n. 129/2013/TCE-RO e da Decisão n. 34/2012-CSA.

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente
Matricula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01245/2021 (PACED)
INTERESSADA:Patrícia Lisboa Cordeiro
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00409/20, prolatado no Processo nº 00477/17.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0493/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR REMANESCENTE. CUSTO-BENEFÍCIO DESFAVORÁVEL NA COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. Noticiado nos autos que o pagamento efetivado revelou saldo devedor remanescente de pequeno valor, o reconhecimento da quitação com a consequente baixa da responsabilidade dos responsáveis é medida que se impõe. Isso porque, os custos com a cobrança poderão se tornar mais dispendiosos do que a



própria quantia residual, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência do crédito.

1. O Presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Patrícia Lisboa Cordeiro**, do item III do Acórdão APL-TC 00409/20, prolatado no processo (principal) nº 00477/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0371/2023-DEAD (ID nº 1462906), comunica que:

"Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Documento de Protocolo n. 05079/23 (IDs 1455023 e 1455024, em que a Procuradoria Geral do Município de Rio Crespo informa que a Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro efetuou o pagamento integral da multa cominada no item III, do Acórdão APLTC 00409/20."

3. Realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID nº 1462821, restou verificada a existência de saldo remanescente no importe de R\$208,75 (duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos). Mesmo assim, em estrita observância aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual, o órgão técnico concluiu pela expedição de "quitação do débito relativo ao III, do Acórdão APL-TC 00409/20, em favor da Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO."

4. É o relatório do essencial. Decido.

5. Pois bem. Considerando a comprovação do pagamento no valor de R\$2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais) na conta do município, referente ao pagamento da multa do item III do Acórdão APL-TC 00409/20, a quitação em favor de Patrícia Lisboa Cordeiro é medida que se impõe, a despeito do valor a menor de R\$208,75 (duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos). Isso porque o custo para a exigência desse saldo – inferior ao valor mínimo das multas em questão – será superior ao próprio benefício revertido, o que dispensa, com amparos nos princípios de economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desses créditos.

6. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

7. Por fim, vale ressaltar que tal entendimento não destoaria da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo das DMs nº 0283/2022-GP (PACED 00305/19) e nº 0393/2022 (PACED 00029/20).

8. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Patrícia Lisboa Cordeiro**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 00409/20**, exarado no processo (principal) nº 00477/17/TCE-RO (Certidão de Responsabilização nº 00387/2022), nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretária-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique à interessada e à Procuradoria-Geral do Município de Rio Crespo, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1462878.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01149/2023 (PACED)

INTERESSADO: Marçal Gomes de Sá

ASSUNTO: PACED - multa do item VIII do Acórdão APL-TC 00067/23, proferido no processo (principal) nº 03088/20.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0495/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marçal Gomes de Sá**, do item VIII do Acórdão APL-TC 00067/23^[1], prolatado no processo (principal) nº 03088/20, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0375/2023-DEAD (ID nº 1464570), comunica que:
“Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Documento de Protocolo n. 05291/23e anexos, acostados sob os IDs 1463600 e 1463601, em que a Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste informa que o Senhor Marçal Gomes de Sá efetuou o pagamento integral da multa cominada no item VIII, do Acórdão AC1-TC 00067/23.”
3. Segundo o relatório acostado sob o ID 1464527, a análise quanto ao recolhimento levado a cabo justifica a concessão de “*quitação do débito (multa) relativo ao item VIII, do Acórdão 00067/23, em favor do Senhor Marçal Gomes de Sá, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO.*”.
4. É o relatório do essencial. Decido.
5. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento integral da obrigação imposta (multa), por força da referida decisão colegiada, por parte do Senhor Marçal Gomes de Sá, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico restou concluída nesse sentido. Logo, a concessão de quitação é medida que se impõe, com arrimo no art. 34 do RI/TCE-RO, art. 26 da LC nº 154/1996 e art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.
6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Marçal Gomes de Sá**, quanto à multa cominada **no item VIII** do **Acórdão nº APL-TC 00067/23**, exarado no processo (principal) nº 03088/20 (Certidão de Responsabilização nº 00091/2023/TCE-RO ID nº 1392569), nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e à Procuradoria-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento consoante certidão de situação dos autos acostados sobre ID nº 1464533.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 1391675

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00648/20 (PACED)

INTERESSADOS: José Alves da Silva e Emerson Teixeira de Souza

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00076/19, proferido no processo (principal) nº 03274/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0494/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Alves da Silva e Emerson Teixeira de Souza**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00076/19^[1], prolatado no processo (principal) nº 03274/17, relativamente à cominação de multas.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0373/2023 - DEAD - ID nº 1464566, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 026/2023-PJ e anexos, protocolados sob o n. 05267/23, acostados sob os IDs 1462915 a 1462919, em que a Procuradoria do Município de Corumbiara, informa que os Senhores José Alves da Silva e Emerson Teixeira de Souza, efetuaram o pagamento integral das multas cominadas no item II do Acórdão APL-TC 00076/19.

Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos (ID 1463948), o servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior opinou no sentido de conceder a quitação das multas.

3. Realizada a análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1463948, restou verificada a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 6,17 (seis reais e dezessete centavos). Mesmo assim, em estrita observância aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual, o órgão técnico concluiu pela expedição de "quitação do débito (multa) relativo ao item II, do Acórdão 00076/19, em favor dos Senhores Emerson Teixeira de Souza e José Alves da Silva, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO".

4. É o relatório do essencial. Decido.

5. Pois bem. Considerando a comprovação da entrada, respectivamente, nos valores de R\$ 2.781,15 e R\$ 2.791,61 (ID 1463948), na conta do município, referente à multa individual do II do Acórdão APL-TC 00076/19, a quitação em favor de Emerson Teixeira de Souza e José Alves da Silva é medida que se impõe, a despeito do valor a menor de R\$ 6,17 (seis reais e dezessete centavos). Isso porque o custo para a exigência desse saldo – inferior ao valor mínimo das multas em questão – será superior ao próprio benefício revertido, o que dispensa, com amparos nos princípios de economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desses créditos.

6. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

7. Por fim, vale ressaltar que tal entendimento não destoaria da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo das DMs nº 0283/2022-GP (PACED 00305/19) e nº 0393/2022 (PACED 00029/20).

8. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de José Alves da Silva e Emerson Teixeira de Souza, relativamente à multa cominada no item II do **Acórdão APL-TC 00076/19**, exarado no processo (principal) nº.03274/17 (Certidões de Responsabilização n. 00609 e 00610/2022), nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e à Procuradoria-Geral do Município de Corumbiara, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1463959.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) 868223

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 53/2023-SEGESP

AUTOS:	0056582/2023
INTERESSADA:	NANCY FONTINELE CARVALHO
ASSUNTO:	COTA DEPENDENTE -AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO INAPTA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADO A VINCULAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO A PLANO DE SAÚDE OU SEGURO SAÚDE. REQUISITO DO NORMATIVO INTERNO NÃO ATENDIDO. INDEFERIMENTO

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0581997), formalizado pela servidora Nancy Fontinele, matrícula nº 990616, Chefe de Gabinete, por meio do qual requer seja considerado o conjunto probatório formado nos autos processuais, em especial os documentos intitulados de “declaração de tempo de operadora” (0579058) e “extratos do plano de saúde” (0579064 e 0579070), lavrados pela UNIMED, como comprovante de contratação de plano de saúde, em relação à dependente ESTHER FONTINELE DE ALCANTARA CARVALHO, para os fins de concessão da quota adicional, por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe registrar que, inicialmente a servidora pleiteou, via requerimento ID (0579025), a concessão da cota de dependente do auxílio saúde, criada pela Resolução n. 393, de 21 e agosto de 2023, que alterou a redação da Resolução n. 304, de 19 de dezembro de 2019.

Em análise do pleito e da documentação apresentada, foi gerado nesta Secretaria o documento (ID 058181), que declarou a inconstitucionalidade do requerimento com a norma regente, recentemente modificada, por não constar nos autos comprovante de contratação do plano de saúde em que a seja beneficiária a servidora.

Inconformada, a servidora peticionou pedido de consideração do conjunto probatório em especial dos documentos “intitulados de “declaração de tempo de operadora” (0579058) e “extratos do plano de saúde” (0579064 e 0579070), todos lavrados pela UNIMED, como comprovante de contratação (VINCULAÇÃO) de plano de saúde, em relação à dependente ESTHER FONTINELE DE ALCANTARA CARVALHO, para os fins de concessão da quota adicional, por dependente”.

A requerente esclarece que a documentação emitida pela Unimed Porto Velho declara o vínculo de sua dependente com a operadora do plano de saúde na condição de titular, e encontra-se no prazo de validade.

Assinala que a contratação do plano de saúde é protagonizada pela petionante.

Demais, argui que a cota do dependente é cumulativa com a cota principal, nos termos do art. 3º-A da Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Entende que restou demonstrado a vinculação de sua dependente ao plano de saúde. E ainda, consignou que faz jus a quota principal do auxílio saúde até 31 de dezembro de 2023, na forma prevista no art. 12-A, da norma regulamentadora.

Entende ser necessário, tão somente, para fins de concessão da quota adicional, por dependente, do auxílio

saúde, a demonstração da vinculação a plano de saúde em favor da dependente Esther Fontinele de Alcantara Carvalho.

Segundo a requerente, a cota principal do auxílio não se confunde com a quota adicional por dependente, por conta da regra de transição, prevista no art. 12-A da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO (quota principal do auxílio-saúde ser paga até o dia 31 de dezembro de 2023, independentemente de comprovação de o agente público ser beneficiário ou não de plano de saúde).

Pois bem.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Além disso, a LC 1.023/2019, no Anexo VII, define as gratificações e os auxílios pecuniários dos agentes públicos do Tribunal de Contas, estabelecendo as diretrizes para concessão dos benefícios, conforme recorte a seguir:


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO VII

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

DENOMINAÇÃO	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO	OBSERVAÇÕES
Gratificação de Representação	Devida ao Servidor efetivo ocupante de cargo do grupo de Chefia, Direção e Assessoramento Superior TC/CDS – 100, nos termos do artigo 26.	50% do valor da remuneração do cargo em comissão constante no Anexo IX	Dispensa regulamentação
Auxílio Saúde	Destinado a subsidiar despesas com assistência à saúde dos agentes públicos em atividade.	Concedido na formada Lei Estadual nº Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006	Depende de regulamentação.

Nos termos dispostos no Anexo VII, o Auxílio Saúde é destinado a subsidiar as despesas com assistência à saúde dos agentes públicos em atividade, ou seja, o agente público para fazer jus ao benefício, como condição primária, deve arcar com os custos da prestação de serviços de assistência a sua própria saúde.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a **subsidiar as despesas com saúde**, alimentação e transporte dos **agentes públicos ativos do Tribunal de Contas** e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução. **(grifo não original)**

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro

privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Em harmonia com a condição prevista na LC 1.023/2019, a norma regulamentadora indica os três requisitos fundamentais do benefício, a saber: a **condição primária**, consiste na **realização da despesa com serviços de assistência à saúde do próprio agente**; a **finalidade**, destinada a **contribuir financeiramente com a realização da despesa**; e os **beneficiários são os agentes públicos, membros e servidores do Tribunal de Contas**.

Nesse sentido, a Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor - e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, recortado a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

(Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

No que tange a cota do dependente, o art. 3º-B, tratou especificamente de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Observa-se, assim, dos dispositivos transcritos alhures, que o auxílio saúde será concedido primeiramente ao agente público que realize a despesa com assistência à saúde, sendo ele mesmo integrante do plano de saúde, seja como titular ou beneficiário, e caso tenha dependente vinculado ao plano ou seguro saúde, fará jus a cota adicional.

A cota por dependente, tem por escopo, na forma do art. 3º-B do Anexo único, ser uma **verba adicional**, ou seja, parcela que é somada com a cota principal, sem a cota do servidor não há que se conceder a cota do dependente, posto que esta é, repise-se, é um adicional.

Demais, eventual concessão da cota de dependente em razão da servidora continuar recebendo o auxílio saúde direto, na forma da regra de transição prevista no art. 12-A, da Resolução 304/2019, não encontra respaldo jurídico, posto que tal regra assegura o pagamento do auxílio saúde direto até 31 de dezembro de 2023 a todos os agentes públicos do TCE, indistintamente, não sendo necessária a vinculação do agente a plano ou seguro saúde em seu nome, e conseqüentemente é dispensável a comprovação da realização da despesa específica com assistência médica, ante a inexistência de condição vinculativa na Resolução 304/2019.

Dessa forma, não se confunde o auxílio saúde direto, previsto na Resolução 304/2019, revogado pela Resolução 393/2023, embora permaneça até 31.12.2023 para os servidores que não comprovarem possuir plano ou seguro saúde, com o auxílio saúde instituído pela novel resolução, que condiciona o pagamento da verba a comprovação da despesa pertinente.

Portanto, os auxílios saúde direto (Resolução n. 304/2019) e o auxílio auxílio saúde (Resolução n. 393/2019), são distintos e possuem naturezas diversas, enquanto o primeiro é verba incondicionada a vinculação a plano ou seguro saúde, o segundo, tem natureza ressarcitória, em razão da condição para sua concessão, cujo prerequisite consiste no vínculo com operadora de plano ou seguro saúde, tendo o agente público como beneficiário/usuário.

Assim, ante a ausência de previsão legal e normativa, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação específica à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, indefiro o requerimento da servidora Nancy Fontinele Carvalho, quanto a concessão da cota de dependente ao auxílio saúde previsto no art. 3º-B, da Resolução n. 304/2019, com a redação dada pela Resolução n. 393/2019.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/09/2023, às 13:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0585045** e o código CRC **702AE2EE**.

Referência: Processo nº 006582/2023

SEI nº 0585045

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Decisão 0585045 SEI 006582/2023 / pg. 4

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 140 de 13 de Setembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 32/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Notório Especialista para ministrar curso denominado "Formação Gerente de Projetos Ágeis" (Agile Scrum Master - ASM + Agile Scrum Product Owner Bridge - ASPOB), a realizar-se no período de 18 a 22 de setembro de 2023.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 32/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004636/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 005741/2023
Protocolo: 2023/4925
Nome: Gabriela Mafra Guerreiro
Cargo/Função: Assessora Técnica
Atividade Desenvolvida: Realização do "Plano e Monitoramento nas Escolas e Assistência do PAIC".
Destino(S): Presidente Médici
Período de afastamento: 04/09/2023 à 06/09/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 005741/2023
Protocolo: 2023/4925
Nome: Daniel de Oliveira Koche
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL
Atividade Desenvolvida: Realização do "Plano e Monitoramento nas Escolas e Assistência do PAIC".
Destino(S): Presidente Médici
Período de afastamento: 04/09/2023 à 06/09/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 006264/2023
Protocolo: 2023/4874
Nome: LEONARDO COSTA MOTTA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ECONOMIA
Atividade Desenvolvida: inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.
Destino(S): Mirante da Serra - RO
Período de afastamento: 28/08/2023 à 02/09/2023
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006264/2023

Protocolo: 2023/4874

Nome: ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CIENCIAS CONTABEIS

Atividade Desenvolvida: inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Destino(S): Mirante da Serra - RO

Período de afastamento: 28/08/2023 à 02/09/2023

Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006264/2023

Protocolo: 2023/4874

Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ENGENHARIA CIVIL

Atividade Desenvolvida: inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Destino(S): Mirante da Serra - RO

Período de afastamento: 28/08/2023 à 02/09/2023

Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006264/2023

Protocolo: 2023/4874

Nome: VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO

Atividade Desenvolvida: inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Destino(S): Mirante da Serra - RO

Período de afastamento: 28/08/2023 à 02/09/2023

Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Extratos

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO N. 29/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK E GERADORES – ME

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, a Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria n.11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670, ano XII, de 06.09.2022, resolve celebrar o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO n. 29/2022/TCE-RO, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Empresa EFL Silva Manutenção de NO-Break e Geradores – ME - inscrita no CNPJ sob o n. 24.798.024/0001-04, para Contratação de empresa para execução de serviços serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel cabinado, instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO localizado em Porto Velho/RO, conforme especificações técnicas, condições e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

2.2. Declara-se RESCINDIDO de pleno direito, unilateralmente, o CONTRATO n. 29/2022/TCE-RO, com efeitos a partir de 22.8.2023.

2.3. A presente rescisão não exime a CONTRATADA das penalidades previstas no Item "7. DAS PENALIDADES" do pacto rescindido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PREVISÃO CONTRATUAL

3.1. O presente termo decorre de previsão contratual em seu Item "9. DA RESCISÃO", por força legal dos artigos 77 a 80 da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

4.1. Concede-se plena quitação de todos os créditos decorrentes do pacto que ora se rescinde, declarando total adimplemento de suas obrigações, não cabendo qualquer contestação judicial que diga respeito a pagamentos, indenizações, faturas ou compensações decorrentes dos serviços prestados por ocasião do contrato rescindido.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

4.1. O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo de Distrato no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

5.1. É competente o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Distrato, com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 32/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MASTERHOUSE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 14.687.773/0001.00.

DO PROCESSO SEI - 004636/2023.

DO OBJETO - Contratação de Notório Especialista para ministrar curso denominado "Formação Gerente de Projetos Ágeis" (Agile Scrum Master - ASM + Agile Scrum Product Owner Bridge - ASPOB), a realizar-se no período de 18 a 22 de setembro de 2023, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000033 2023 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004636/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 29.250,00 (vinte e nove mil e duzentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.128.1266.2916; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.48 (serviços de seleção e treinamento) - Nota de Empenho n. 1503/2023.

DA VIGÊNCIA - 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor HUGO DIAS NOGUEIRA, representante legal da empresa MASTERHOUSE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 15.09.2023.

Porto Velho - RO, datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO À CARTA-CONTRATO N. 40/2023/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ACM BAPTISTA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 49.645.027/0001-20.

DO PROCESSO SEI - 003358/2023.

DO OBJETO - Fornecimento e gestão de licenças de softwares para estruturação das plataformas e ferramentas necessárias à implementação e execução do ensino à distância na ESCON e para a execução das atividades da ASCOM (Itens 143 e 144 do PAC 2023).

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens "DO OBJETO E SEU RECEBIMENTO" e "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE", ratificando os demais itens originalmente pactuados, passando a constar com a seguinte redação:

"DO OBJETO E SEU RECEBIMENTO

Suprime-se da Carta-Contrato n. 40/2023/TCE-RO os seguintes itens:

- a) item 1, no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), referente à ferramenta Google Workspace, que consiste na utilização dos serviços Google, em especial: Meet, Drive, Classroom;
- b) item 2, no valor de R\$ 680,99 (seiscentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), referente à ferramenta Zoom, que consiste no recurso de videoconferência;
- c) item 5, no valor de R\$ 538,92 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), referente à ferramenta Lucidchart que consiste no recurso para criação de fluxos, organogramas, processos;
- d) item 8, no valor de R\$ 479,04 (quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos), referente à ferramenta Prezi, que consiste no recurso de criação de conteúdo multimídia e compartilhamento 02 (duas) assinatura EDU-Pro.

Após supressão dos referidos itens, a Carta-Contrato n. 40/2023/TCE-RO passará a abranger os seguintes quantitativos:

(tabela presente no documento original).

DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

O valor total da contratação passará a ser R\$ 53.784,30 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos)."

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos da presente Carta-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINANTES - A senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO e a senhora ANA CLAUDIA MENDES BAPTISTA, representante da empresa ACM BAPTISTA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 15/09/2023.